DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
ASSOMASUL

Mato Grosso do Sul , 27 de Dezembro de 2011 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul • ANO III | Nº 0491

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 116/2011
EXTRATO DE CONTRATO Nº 0134/2011

PARTES:
Município de Água Clara/MS.
Álvaro Ernesto Gasparetto –ME.

OBJETO: contratação de empresa para fornecimento de fogos de artifícios e realização de show pirotécnico, em virtudes das festividades de Final de Ano (Réveillon).

VALOR GLOBAL: R$ 7.000,00 (sete mil reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
01. 01002.13.122.0002.2036.39039.000000

DATA: 23.12.2011.

SIGNATÁRIOS: Edvaldo Alves de Queiroz/contratante
Álvaro Ernesto Gasparetto / contratada

Publicado por:
Maria Amelia da Silva Rodrigues
Código Identificador:FB0AB6CA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 323, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Exonerar Manoel Paes do cargo em comissão de Diretor de Departamento de Transporte Escolar, Símbolo DAS-5, previsto na Lei Complementar n° 041, de 06 de março de 2009, com validade a contar de 20 de dezembro de 2011.

Anastácio-MS, 20 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:B42C4B34

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 324, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Exonerar Cristiane Aparecida da Silva de Lima Andrade do cargo em comissão de Diretora de Departamento de Administração Escolar, Símbolo DAS-5, previsto na Lei Complementar n° 041, de 06 de março de 2009, com validade a partir de 02 de janeiro de 2012.

Anastácio-MS, 20 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:3CC1EB8A

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 325, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Exonerar Silvana de Lima do cargo em comissão de Diretora de Departamento de Educação Infantil, Símbolo DAS-5, previsto na Lei Complementar n° 041, de 06 de março de 2009, com validade a contar de 20 de dezembro de 2011.

Anastácio-MS, 20 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:A36B19CD

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 326, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Exonerar Vilma Margarida da Silva do cargo em comissão de Diretora da Escola Pólo Municipal Rural "Manoel Valério", Símbolo DEM-1, previsto na Lei Complementar n° 033, de 04 de abril de 2008, com validade a contar de 20 de dezembro de 2011.

Anastácio-MS, 20 de dezembro de 2011.

Expediente:
Associação dos Municípios do Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**Jocelito Krug – Chapadão do Sul**
1º Vice-Presidente :	Douglas Melo Figueiredo - Anastácio
2º Vice-Presidente:	Eledir Barcelos de Souza – Santa Rita do Pardo
Secretário-Geral:	João Carlos Aquino Leme - Bataguassu
1º Secretário-Geral:	Marcos Benedetti Hermenegildo - Vicentina
2º Secretário-Geral:	Carlos Augusto da Silva - Cassilândia
Tesoureiro Geral:	Renato Pieretti Câmara – Ivinhema

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:7FB4F734

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 327, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:
Exonerar Ivanete Cecília de Arruda do cargo em comissão de Chefe de Seção, Símbolo CAI-2, previsto na Lei Complementar n° 041, de 06 de março de 2009, com validade a contar de 20 de dezembro de 2011.

Anastácio-MS, 20 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:F811A52B

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 329, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Nomear Luiz Olímpio Benites para exercer o cargo em comissão de Diretor de Departamento de Transporte Escolar, Símbolo DAS-5, previsto na Lei Complementar n° 041, de 06 de março de 2009, com validade a partir de 02 de janeiro de 2012.

Anastácio-MS, 20 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:CB707A4D

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO "P" Nº 330, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Nomear Hilda Sales de Arruda para exercer o cargo em comissão de Diretora da Escola Pólo Municipal Rural "Manoel Valério", Símbolo DEM-1, previsto na Lei Complementar n° 033, de 04 de abril de 2008, com validade a contar de 20 de dezembro de 2011.

Anastácio-MS, 20 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:501AB2D4

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 331, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011

NOMEIA MEMBROS PARA COMPOR A COMISSÃO TECNICA PARA PLANEJAR E ORGANIZAR O PROCESSO SELETIVO DA EQUIPE VOLANTE DO CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/CRAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, conforme art. 47, inciso IV, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados os membros para compor a Comissão Técnica para planejar e organizar o processo seletivo da equipe volante do Centro de Referencia de Assistência Social - CRAS, sendo:

REPRESENTAÇÃO GOVERNAMENTAL:

Secretaria Municipal de Assistência Social:
Jane Aparecida Pedroso - Presidente
Josefa Luzia da Silva – Vice-Presidente

Procuradoria Jurídica:
Douglas Caldas de Oliveira Júnior – Titular
Luiz Antonio Sant'Ana – Suplente

Secretaria Municipal de Administração:
Ernandes Peixoto de Miranda – Titular
Carlos Alberto Cantú – Suplente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogando as disposições em contrario.

Anastácio-MS, 21 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:9CF03ABC

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 61, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 059, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE CRIA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS – REFIC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogada a Lei Complementar nº 059, de 18 de novembro de 2011, que cria o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIC.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anastácio-MS, 26 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:CA65DE85

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 841, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, CRIADO PELA LEI Nº 373, DE 09 DE NOVEMBRO DE 1994.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º Fica estabelecido a competência e o funcionamento do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, que passará a funcionar de acordo com os dipositivos desta Lei.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, como órgão colegiado e deliberativo e conforme normas emanadas no art. 16, da Lei nº 8.742/93, fica vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão da Administração Pública, responsável pela coordenação, em âmbito municipal, da Política de Assistência Social.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I. elaborar, aprovar e modificar seu Regimento Interno, que é o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento em consonância com a Lei de criação do Conselho;

II. aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a PNAS - Política Nacional de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único de Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

III. convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

IV. encaminhar as deliberações da Conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

V. acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços sócioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

VI. normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor, resguardando-se as respectivas competências;

VII. aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);

VIII. zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito municipal e efetiva participação dos segmentos de representação do Conselho;

IX. aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de Assistência Social, em âmbito municipal, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas de governo, alocados no respectivo Fundo de Assistência Social;

X. aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS, e explicitar os indicadores de acompanhamento;

XI. propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

XII. inscrever, normatizar e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social do Município;

XIII. informar ao Órgão Gestor sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social a fim de que este adote as medidas cabíveis;

XIV. acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS, e aprovar seu relatório;

XV. divulgar e promover a defesa dos direitos sócioassistenciais;

XVI. acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

XVII. divulgar, no órgão oficial de imprensa do Município e/ou meios de comunicação de massa todas as suas deliberações;.

XVIII. apreciar as propostas orçamentárias e prestação de contas trimestrais da Assistência Social, com tempo hábil para análise e aprovação;

XIX. propor a realização de estudos e pesquisas para identificar situações relevantes e avaliar a qualidade de Assistência Social;

XX. aprovar o Plano Municipal de Assistência Social a partir das deliberações da Conferência Municipal de Assistência Social;

XXI. estabelecer as diretrizes, aprovar a aplicação e fiscalizar o Fundo Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 3º O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 08 (oito) representantes do governo e 08 (oito) representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, para mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, com o/a presidente eleito/a, entre os seus membros, em reunião plenária, recomendada a alternância do governo e da sociedade civil na presidência e na vice-presidência, em cada mandato.

§ 1º Quando houver vacância no cargo de presidente poderá o/a vice presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, devendo realizar nova eleição para finalizar o mandato, conforme previsão a constar no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 2º Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do Conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto, devendo essa situação e a forma de sucessão estar contempladas no Regimento Interno.

Art. 4º Comporão o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, representantes dos governamentais, titulares e respectivos suplentes, dos setores que desenvolvem ações ligadas às políticas sociais e econômicas, como:

I. assistência social;
II. saúde;
III. educação;
IV. trabalho e emprego;

V. fazenda;
VI. e outras.

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os que detenham efetivo poder de representação e decisão no âmbito da Administração Pública.

§ 2º O representante do órgão público ou da sociedade civil poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

Art. 5º Os órgãos não-governamentais serão representados pelos seguimentos:

I. representantes dos usuários ou de organização de usuários da assistência social;

II. entidades prestadoras de serviços e organizações de assistência social;

III. trabalhadores do setor.

Art. 6º A eleição da sociedade civil ocorrerá em foro próprio, com 30 (trinta) dias de antecedência, coordenado pela sociedade civil e sob a supervisão do Ministério Público.
Parágrafo único. Os conselheiros serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e empossados pelo titular da pasta da política de Assistência Social em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade em sua representação.

Art. 7º Os/as conselheiros/as não receberão qualquer remuneração por sua participação no Colegiado e seus serviços prestados serão considerados, para todos os efeitos, como de interesse público e relevante valor social.

Art. 8º O Plenário reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, e funcionará de acordo com o Regimento Interno, que definirá, também, o quorum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Parágrafo único. As reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 9º O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva conforme estabelecido na LOAS e NOB/SUAS.

§ 1º A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;
§ 2º A Secretaria Executiva subsidiará o Plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da Assistência Social, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 10. O CMAS terá a seguinte estrutura:

I – Plenário;
II – Mesa Diretora;
III – Secretaria Executiva;
IV – Comissões.

Art. 11. No início de cada nova gestão será realizado o Planejamento Estratégico do Conselho, com o objetivo de definir metas, ações e estratégias e prazos, envolvendo todos os/as conselheiros/as, titulares e suplentes, e os técnicos do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 12. Devem ser programadas ações de capacitação dos/as conselheiros/as por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros no orçamento do Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços, tais como:

I. ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;

II. demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;

III. articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a sobreposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;

IV. racionalização dos eventos do Conselho, de maneira a garantir a participação dos/as conselheiros/as, principalmente daqueles que fazem parte de outros Conselhos;

V. garantia da construção de uma política pública efetiva.

Art. 14. O Órgão Público, ao qual o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS está vinculado, deve prover a infraestrutura necessária para o seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas, dentre outras, de passagens, traslados, alimentação, hospedagem dos/as conselheiros/as, tanto do governo quanto da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As despesas com transporte, estadia e alimentação não serão consideradas remuneração.

Art. 15. Para o bom desempenho do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é fundamental que os/as conselheiros/as:

I. sejam assíduos às reuniões;

II. participem ativamente das atividades do Conselho;

III. colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões do Colegiado;

IV. divulguem as discussões e as decisões do Conselho nas instituições que representam e em outros espaços;

V. contribuam com experiências de seus respectivos segmentos para o fortalecimento da Assistência Social;

VI. mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores sócioeconômicos do País, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as especificidades de cada região do País;

VII. atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;

VIII. desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;

IX. estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;

X. aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;

XI. mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de Assistência Social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, as questões de orçamento e co-financiamento;

XII. busquem aprimorar o conhecimento in loco da rede pública e privada prestadora de serviços sócioassistenciais;

XIII. mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social;

XIV. acompanhem, permanentemente, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social, para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.

Art. 16. Ressalta-se que os/as conselheiros/as desempenham função de agentes públicos, de acordo com a Lei 8.429/92, que são todos aqueles que exercem, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo 1º da referida Lei.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Cabe ao Ministério Público zelar pela efetiva obediência dos direitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para adequação da presente.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as Leis Municipais nº 437, de 14 de novembro de 1997, 470, de 05 de abril de 1999, e 729, de 08 de abril de 2009.

Anastácio–MS, 26 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:6319BA66

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 842, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR O IMÓVEL QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir o seguinte imóvel: um lote de terreno urbano, de formato geométrico retangular, determinado pela letra B1, situado na cidade e Comarca de Anastácio-MS, localizado na Quadra 201 do Setor 01 da Planta Cadastral da Cidade, do lado ímpar da Rua Projetada Quatro e distante 57,00m (cinquenta e sete metros) da Rua João Pessoa, com área total de 325,00m² (trezentos e vinte e cinco metros quadrados), com as seguintes confrontações e medidas: medindo 13,00m (treze metros) de frente para a Rua Projetada Quatro; lado direito, segue em direção aos fundos medindo 25,00m (vinte e cinco metros) e confrontando com a área remanescente B; lado esquerdo, segue em direção aos fundos medindo 25,00m (vinte e cinco metros) e confrontando com o lote 12; e aos fundos medindo 13,00m (treze metros) e confrontando ainda com a parte do lote "B" e parte do lote A. Fechando, assim, o perímetro de propriedade de Demerval Viera de Lima, CPF nº 164.972.101-30, matriculado sob o nº 2.487, registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anastácio–MS, pelo valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), que será parcelado em 03 (três) vezes.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

Órgão: 09.03 – Fundo Municipal de Habitação de Anastácio
Programa Atividade: 16482381023 – Redução do Déficit Habitacional
Elemento: 4.4.90.61.00 – Aquisição de Imóveis
Código Geral: 09.03.16482381023 – 4.4.90.61 – 00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012.

Anastácio–MS, 26 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:C0DC6F92

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 843, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR UM LOTE DE TERRENO URBANO PARA O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar um lote de terreno urbano para o Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º O imóvel a ser doado compreende o seguinte: um lote de terreno urbano denominado Lote 2a: medindo 40,00 m (quarenta metros), de frente para a Rua Ademar dos Santos, por 51,00 m (cinquenta e um metros) da frente aos fundos; limitando-se a direita, com a Rua Dona Joaninha; a esquerda, com Valderi Gomes da Silva e aos fundos com Flávio Pereira. Área: 2.295,00m², registrado sob a matrícula nº 2.515, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anastácio, de propriedade do Município de Anastácio-MS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anastácio–MS, 26 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:88CDF1FB

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 844, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR LOTE DE TERRENO URBANO A ANTONINO RAIMUNDO DE ALEXANDRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar a Antonino Raimundo de Alexandre, CPF nº 086.531.601-59, um lote de terreno urbano, determinado sob nº 19, da quadra nº 02, do loteamento denominado Jardim São Francisco, situado na cidade de Anastácio-MS, desta Comarca, medindo 12,50 metros de frente por 43,75 metros da frente aos fundos, em ambos os lados, com a área de

546,875 m², limitando-se pela frente, com a ruas Carlos Luzardo; à direita, com o lote 20, à esquerda, com o lote 18 e nos fundos, com o lote 09, registrado no Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição, da Comarca de Aquidauana–MS, Matrícula nº 7855, avaliado em R$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais).

Art. 2º O donatário deverá escriturar a área no prazo máximo de 01 (um) ano, contado da data da promulgação desta Lei.

Parágrafo único. O não cumprimento deste artigo reverterá, automaticamente, a área ao domínio da municipalidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anastácio–MS, 26 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:63A941DB

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 845, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR ATERRO PARA A EMPRESA G17 COMÉRCIO ADMINISTRAÇÃO E BENS IMÓVEIS LTDA - GRUPO E OURO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar aterro com volume de 11.410 m³ (onze mil e quatrocentos e dez metros cúbicos) para a Empresa G17 Comércio Administração e Bens Imóveis Ltda.- Grupo e Ouro, com inscrição do CNPJ sob nº 13.014.400/0001-06, para nivelamento do terreno situado entre as Ruas Pedroso Alagues e Nelson Barbosa Rios e entre as Avenidas da Integração e Juscelino Kubitschek.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anastácio–MS, 26 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:BEA37B4F

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 846, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011

DESAFETA TRECHO DE RUA, AUTORIZA AQUISIÇÃO DE LOTES MEDIANTE PERMUTA, DAÇÃO EM PAGAMENTO E COMPRA DE TERRENOS URBANOS, AUTORIZA DOAÇÃO DE LOTES AO CENTRO DE TRADIÇÕES NORDESTINAS DE ANASTÁCIO – CTN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ANASTÁCIO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a promover a desafetação, passando da categoria dos bens de uso comum do povo e institucional para a categoria dos bens dominicais do Município, o trecho na rua Hilário Benício de Arruda, entre a avenida Manoel Murtinho e a travessa Ragalzi, medindo 1.750 m² (um mil, setecentos e cinquenta metros quadrados), conforme mapa e memorial descritivo, em anexo.

Parágrafo único. O trecho mencionado no *caput* do presente artigo está avaliado em R$ 16.000,00 (dezesseis mil reais).

Art. 2º O trecho desafetado pela presente Lei será encaminhado ao Serviço Registral de Imóveis para abertura de matrícula, sendo incorporado ao Patrimônio Público Municipal e cadastrado junto ao Departamento de Patrimônio do Município.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar com a Sra. Terezinha Nunes Gonçalves o trecho mencionado no art. 1º com os lotes 01 e 13, da Quadra B, do Loteamento Jardim San Rafael II, localizado na cidade de Anastácio-MS, registrados no Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Anastácio, sob a Matrícula nº 824, com a seguinte descrição:

I - Lote 01**,** com área de 789,30 m², medindo 31,27 m de frente para a rua Norte, lado direito medindo 30,62 m, lado esquerdo medindo 22,00 m e fundos medindo 30,00 m. Limites: frente – rua Norte/ fundos - lote 02 lado direito - lote 13 e parte do lote 14/lado esquerdo - rua Central, avaliado em R$ 8.000 (oito mil reais);

II - Lote 13, com área de 817,75 m², medindo 26,01 m de frente, fundos medindo 25,00 m, lado direito medindo 36,30 m, lado esquerdo medindo 29,12 m. Limites: frente - rua Norte/ fundos - lote 14 lado direito - rua Leste/ lado esquerdo – lote 01, avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).

Art. 4º Fica o Poder Executivo municipal autorizado arcar com as despesas de ITBI e cartorárias do trecho a ser permutado.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a receber mediante dação em pagamento os lotes de terreno urbano, determinado sob o nº 14 e 15, da Quadra B, para quitação dos débitos de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU relativos aos seguintes contribuintes, imóveis e exercícios fiscais, num total aproximado de R$ 9.000,00 (nove mil reais):

I – Terezinha Nunes Gonçalves: cadastros imobiliários de nº 4447, 5652, 5888, 8930, 8935, 8943, 8954, 8959, 8960, 8961, 8962, 8963, 8964, 8965, 8966, 9167, 9172, 9174, 9175, 9176, 9177, 9178, 9179, 9180, 9181, 9270, 9370, 9397, 9398, 9399, 9400, 9401, 9402, 9403, 9404, 9405, 9406, 9407, 9408, 9409, 9410, 9411, 9413, 9414, 9415, 9416, 9417, 9418, 9420, 9421, 9422, 9510, 9513, 9514, 9515, 9516, 9517, 9518, 9519, 9520, 9521, 9522, 9523, 9524, 9525, 9527, 9528, 9530, 9531, 9532, 9533, 9534, 9535, 9536, 9537, 9538, 9539, 9541, 9542, 9543, 9544, 9545, 9546, 9547, 9549, 9550, 9552, 9553, 9554, 9555, 9556, 9557, 9558, pertinentes aos exercícios fiscais de 2009 a 2011;

II – Osmark Gonçalves: cadastros imobiliários de nº 4406, 4408, 4416, 4417, 4418, relativos aos exercícios fiscais de 2007 a 2011.

Art. 6º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir 20 (vinte) lotes de terreno urbano:

I - determinado sob o nº 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Quadra A e 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim San Rafael II, na cidade de Anastácio-MS, medindo cada lote 360,00m2 (trezentos e sessenta metros quadrados);

II - determinado sob o nº 16, 17, 19, 20, e 21, da Quadra B, do Loteamento denominado Jardim San Rafael II, na cidade de Anastácio-MS, medindo cada lote 300,00m2 (trezentos metros quadrados).

Parágrafo único. Os lotes citados no *caput* deste artigo pertencem à Matrícula nº 824, registrados no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Anastácio-MS, de propriedade de Terezinha Nunes Gonçalves, e estão avaliados ao preço in-loco de R$ 6.000,00 (seis mil reais) cada, totalizando R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser

pago em 30 (trinta) parcelas de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) iguais e consecutivas, com início do pagamento no mês de janeiro/2012 e término em junho/2014.

Art. 7º A permuta efetivar-se-á com a lavratura da escritura pública.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotação própria do orçamento vigente.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a doar os lotes 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Quadra A e 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 18, 20, e 21 da Quadra B, para o Centro de Tradições Nordestinas de Anastácio – CTN, inscrito no CNPJ nº 12.364.234/0001-05.

Parágrafo único. A doação efetivar-se-á com a lavratura da escritura pública.

Art. 10. Esta Lei entrará na data de sua publicação.

Anastácio–MS, 26 de dezembro de 2011.

DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rosileny Ribeiro Leite
Código Identificador:07675F5C

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 165/2011

O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, **RETIFICA** a publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS do dia 21/12/2011.

ONDE-SE LÊ:
O Recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços ocorrerá no dia **04 de Janeiro de 2010** às 13h30 horas.

LEIA-SÊ:
O Recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços ocorrerá no dia **04 de Janeiro de 2012** às 13h30 horas.

Bodoquena, MS 26 de Dezembro de 2011.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:11E7E4CB

SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO
RETIFICAÇÃO DO AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N° 167/2011

O Município de Bodoquena – Estado de Mato Grosso do Sul, **RETIFICA** a publicação do Diário Oficial dos Municípios do Estado do MS do dia 22/12/2011.

ONDE-SE LÊ:
O Recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços ocorrerá no dia **05 de Fevereiro de 2012** às 14h30 horas.

LEIA-SÊ:
O Recebimento dos envelopes de Documentação e Propostas de Preços ocorrerá no dia **05 de Janeiro de 2012** às 14h30 horas.

Bodoquena, MS 26 de Dezembro de 2011.

JUN ITI HADA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joao Paulo Lima de Oliveira
Código Identificador:3AD1CE07

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 99/2011

Partes: Prefeitura Municipal de Bonito/MS – Contratante.
Consulfarma – Informática em Saúde LTda – Contratada.
Base legal: O presente Termo Aditivo ao Contrato tem por fundamentação legal a cláusula sétima, item 7.1 do Contrato originário e o artigo 57, IV, §2º e artigo 65 § 8º da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, vinculado ao processo licitatório na modalidade **"Convite 06/2011**".
Do Prazo: Em razão do presente, na forma e condições previstas no Contrato originário, prorroga - se o prazo de vigência, passando a data do término do mesmo para **31 de outubro de 2012**, podendo ser aditado ou prorrogado, através de sucessivos Termos Aditivos.
Do Valor: O valor mensal ajustado, conforme requerimento da contratada e resultado da correção pelo IGPM (FGV), anexos, passará, a partir de **01/janeiro/2012**, a ser de **R$ 3.967,17 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos**), perfazendo o montante de **R$ 35.704,53 (trinta e cinco mil setecentos e quatro reais e cinquenta e três centavos),** durante os nove meses aditivados.
Ratificação: As demais disposições não alteradas são ratificadas por este instrumento para que produzam seus jurídicos e legais efeitos.
Data: Bonito/MS, 21 de dezembro de 2011.
Assinam: José Arthur Soares de Figueiredo – Prefeito Municipal – Contratante.
Consulfarma – Informática em Saúde LTda – Contratada.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:9416A500

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.057/11–RH. DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

ART. 1º Conceder férias regulamentar a servidora **Claudia Márcia Braft Denes,** no período de 04.01.2012 a 02.02.2012.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal**.**

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:0B8FF189

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.058/11–RH. DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

ART. 1º Conceder férias regulamentar a servidora **Josiany Teixeira Gomes,** no período de 10.01.2012 a 08.02.2012.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal**.**

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:637E7ECA

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.059/11–RH. DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGO EFETIVO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

ART. 1º EXONERAR, a pedido a servidora **Leide Daiane Barbosa de Souza,** do Cargo Efetivo de Atendente Infantil, Classe A, Referencia 15, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com as atribuições elencadas no Capítulo VI, da Lei Complementar nº 089, de 15 de junho de 2011.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, produzindo efeitos **a partir de 23.12.2011**.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:08CB58C6

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.060/11–RH. DE, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

ART. 1º NOMEAR, Gean Marques Batista, para exercer o cargo de Secretário III, Símbolo ADI - 3, na Assessoria de Gabinete, com as atribuições elencadas no Capítulo VI, da Lei Complementar nº. 089, de 015 de junho de 2011.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, produzindo efeitos **a partir de 23.12.2011**.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:26332CD3

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.061/11-RH DE, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA NOMEAÇÃO POR NÃO COMPARECIMENTO NO ATO DA POSSE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

ART. 1º REVOGAR, a Portaria nº 965/11-RH, de 18 de novembro de 2011, que nomeia **Guilherme Jiro Tsuge,** para o Cargo de **Cirurgião Dentista para Estratégia Saúde da Família - ESF**, publicada no dia 22 de novembro de 2011, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, e o Edital de Convocação nº 019/2011, de 18 de novembro de 2011, publicado no dia 22 de novembro de 2011, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, por não ter comparecido ao ato de Posse.

.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais**.**

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:3664458D

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
EDITAL DE CONVOCACÃO Nº 022/2011

EDITAL DE CONVOCACÃO Nº 022/2011

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.
CONVOCA as pessoas relacionadas no Anexo I deste Edital, para que no prazo de 30 (trintas) da data da publicação do ato de Nomeação, para tomarem posse nos respectivos cargos, em virtude de aprovação no Concurso Público de provas e títulos conforme Edital C/Nº 12/2008 – Homologação do Resultado Final de 27 de junho de 2.008, Anexo I do Edital C/Nº 12/2008 – Homologação do Resultado Final e Anexo II do Edital C/N 12/2008 Homologação do Resultado Final – Candidatos Portadores de Necessidades Especiais, Prorrogado pelo Decreto nº 085, de 17 de junho de 2010.

Os convocados deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos, munidos com cópias reprográficas, dos seguintes documentos:

a) Cédula de Identidade;
b) Cartão de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
c) Certidão de Casamento ou Nascimento;
d) Certidão de Nascimento dos Dependentes (se possuir);

e) Título de Eleitor, (com a comprovação de quitação perante a Justiça Eleitoral);
f) Certificado de Reservista ou Dispensa de Incorporação (para as pessoas do sexo masculino);
g) Exame Médico Admissional;
h) Comprovação de escolaridade exigida para o cargo;
i) Declaração de Bens;
j) Declaração de não acumulo de cargo;
k) Comprovante de PIS/PASEP (se já Inscrito);
l) Comprovante de residência;
m) Carteira de Registro no Órgão de Classe (quando for o caso).
n) 01 fotografia 3x4, recente, tirada de frente.

A não apresentação no prazo estabelecido, e não requerendo no mesmo prazo a prorrogação por igual período, terá sua nomeação tornada sem efeito, sendo considerado desistente.

Bonito – MS, 26 de dezembro de 2.011.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal

EDITAL DE CONVOCACÃO Nº 022/2011
ANEXO I

Cargo: Atendente Infantil	
Classificação	Nome do Convocado
49º	Adriana Dutra Ferraz

Cargo: Auxiliar de Serviços Diversos	
Classificação	Nome do Convocado
22º	Rosana Barreto

Cargo: Cirurgião Dentista para Estratégia Saúde da Família – ESF	
Classificação	Nome do Convocado
12º	Thiago Yoshiaki Tsuge

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:0F1CECB0

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.062/11–RH. DE, 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

ART. 1º NOMEAR, Adriana Dutra Ferraz, para exercer Cargo de Atendente Infantil, Classe A Referencia 14, classificada em 49º lugar, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Edital C/Nº 12/2008 – Homologação do Resultado Final de 27 de junho de 2.008, Anexo I do Edital C/Nº 12/2008, Prorrogado pelo Decreto nº 085, de 17 de junho de 2010.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:9D4F1314

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.063/11–RH. DE, 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

ART. 1º NOMEAR, Rosana Barreto, para exercer o Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, Classe A Referencia 01, classificada em 22º lugar, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Edital C/Nº 12/2008 – Homologação do Resultado Final de 27 de junho de 2.008, Anexo I do Edital C/Nº 12/2008, Prorrogado pelo Decreto nº 085, de 17 de junho de 2010.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:59E4598A

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.064/11–RH. DE, 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

ART. 1º NOMEAR, Thiago Yoshiaki Tsuge, para exercer o Cargo de Cirurgião Dentista para Estratégia Saúde da Família - ESF, Classe A Referencia 61, classificada em 12º lugar, em virtude de aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos, conforme Edital C/Nº 12/2008 – Homologação do Resultado Final de 27 de junho de 2.008, Anexo I do Edital C/Nº 12/2008, Prorrogado pelo Decreto nº 085, de 17 de junho de 2010.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO,
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:9CAED5F7

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.065/11–RH. DE, 26 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:

ART. 1º Conceder férias regulamentar a servidora **Raquel Castilho Brum,** no período de 09.01.2012 a 07.02.2012.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais.

JOSE ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal**.**

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:4684CF0A

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ

SECRETAIA MUNIC. PLANEJ. E FINANÇAS
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

AUTORIZO a despesa e RATIFICO a DISPENSA de licitação com fulcro no artigo 24. inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações.

OBJETO: Aquisição de 3.000 litros de combustível do tipo óleo diesel, para manutenção dos serviços prestados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Infra-Estrutura Urbana e Rural e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

CONTRATADA: Auto Posto Catucho Ltda, CNPJ nº 33.779.216/0001-56.

VALOR: R$ 6.630,00 (seis mil, seiscentos e trinta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Desenvolvimento Urbano e Rural
Manutenção das Atribuições da SEMMA
04.122.0045.2009.0000
Manutenção da Secretaria Municipal de Obras e Infra-Estrutura Urbana e Rural
15.122.0005.2036.0000
Material de Consumo
3.3.90.30.00

Laguna Carapã-MS, 26 de dezembro de 2011.

OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rubens Dias Araujo
Código Identificador:655DFD69

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
RETIFICAÇÃO - EXTRATO DE CONTRATO N° 308/2011

O Município de Naviraí, através do Núcleo de Licitações e Contratos, TORNA PÚBLICO que RETIFICA A PUBLICAÇÃO do Extrato de Contrato nº. 308/2011 da Dispensa por Limite nº. 401/2011 Processo nº. 798/2011 publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 0488 do dia 22 de Dezembro de 2011.
ONDE SE LÊ: Naviraí – MS, 20 de Outubro de 2011.
LEIA–SE: Naviraí – MS, 20 de Dezembro de 2011.
Naviraí (MS), 22 de Dezembro de 2011.

Publicado por:
Renata Dyene Rodrigues Lopes
Código Identificador:44BA23E6

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISOS DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 267/2011

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de licitações e Contratos torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 10.520/02, e dos Decretos Municipais nº. 091/2005 e 062/2010:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 267/2011
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS CLIMATIZADORES, NOVOS, PARA SEREM INSTALADOS NO CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DA GERÊNCIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – MS.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 14:00 H do dia 17/01/2012 (Horário Local)

Os interessados em participar da licitação acima descrita deverão retirar o edital no site do Município de Naviraí www.navirai.ms.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (067) 3409 - 1500 Núcleo de Licitações e Contratos das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, sito a Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 343 – Centro. Naviraí-MS, 22 de Dezembro de 2011.

Publicado por:
Renata Dyene Rodrigues Lopes
Código Identificador:5878CEE9

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISOS DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 268/2011

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de licitações e Contratos torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 10.520/02, e dos Decretos Municipais nº. 091/2005 e 062/2010:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 268/2011
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TELHAS DE FIBROCIMENTO E PARAFUSOS DE FIXAÇÃO, CONFORME ANEXO, PARA ATENDIMENTO ÀS FAMÍLIAS CARENTES, RESIDENTES NA VILA INDUSTRIAL, MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ - MS.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 16:00 H do dia 17/01/2012 (Horário Local)

Os interessados em participar da licitação acima descrita deverão retirar o edital no site do Município de Naviraí www.navirai.ms.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (067) 3409 - 1500 Núcleo de Licitações e Contratos das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, sito a Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 343 – Centro. Naviraí-MS, 22 de Dezembro de 2011.

Publicado por:
Renata Dyene Rodrigues Lopes
Código Identificador:62A2FA94

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISOS DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 228/2011

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de licitações e Contratos torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 10.520/02, e dos Decretos Municipais nº. 091/2005 e 062/2010:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 228/2011
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA

PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTOS DE LAUDOS MÉDICOS DE EXAMES DE MAMOGRAFIA BILATERAL (CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA), PARA ATENDIMENTO A PACIENTES ATENDIDOS NO CEM – CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS, DA GERÊNCIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 16:00 H do dia 16/01/2012 (Horário Local)

Os interessados em participar da licitação acima descrita deverão retirar o edital no site do Município de Naviraí www.navirai.ms.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (067) 3409 - 1500 Núcleo de Licitações e Contratos das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, sito a Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 343 – Centro. Naviraí-MS, 22 de Dezembro de 2011.

Publicado por:
Renata Dyene Rodrigues Lopes
Código Identificador:B35336E6

NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISOS DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 243/2011

O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de licitações e Contratos torna público, que fará realizar a licitação abaixo relacionada, nos termos da Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, da Lei Complementar 123/2006, da Lei 10.520/02, e dos Decretos Municipais nº. 091/2005 e 062/2010:

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 243/2011
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE MATERIAIS PARA ATENDIMENTOS À GERÊNCIA DE SAÚDE E AO HOSPITAL MUNICIPAL DE NAVIRAÍ-MS.
Recebimento e Abertura dos Envelopes de Habilitação e Proposta será no Máximo até às 16:00 H do dia 13/01/2012 (Horário Local)

Os interessados em participar da licitação acima descrita deverão retirar o edital no site do Município de Naviraí www.navirai.ms.gov.br. Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (067) 3409 - 1500 Núcleo de Licitações e Contratos das 07:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, sito a Praça Prefeito Euclides Antonio Fabris, 343 – Centro. Naviraí-MS, 22 de Dezembro de 2011.

Publicado por:
Renata Dyene Rodrigues Lopes
Código Identificador:5617197E

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2011

Dispõe sobre a concessão da produtividade fiscal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1°- Fica instituído a Produtividade Fiscal (P.F.), a ser atribuída aos ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos I, Fiscal de Tributos II e Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária, lotados nas respectivas Gerencias, que estejam em efetivo exercício, a fim de desenvolver com maior eficácia as atividades da fiscalização.

Art. 2º – Para os efeitos deste capítulo, não se considera como efetivo exercício:

I – Os afastamentos decorrentes de:
a) Férias;
b) Moléstia comprovada;
c) Concedidas pela legislação Municipal, sem prejuízo dos vencimentos;
a) Exercer mandato eletivo com prejuízo das funções;
d) Exercer cargo em sindicato com prejuízo das funções.

II – As licenças:

a) Por acidentes de trabalho ou doença profissional;
b) Para tratamento de própria saúde, pelo prazo de ate 15 (quinze) dias;
c) Especial, concedida à funcionária gestante;
d) Concedidas pela Legislação Municipal, sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único – Durante os afastamentos e licenças referidas nos incisos anteriores, não incidira o pagamento da produtividade fiscal.

Art. 3° - O cálculo de apuração da produtividade fiscal – P.F. será efetuado mensalmente, por meio de atribuição de pontos mediante a aplicação do critério individual descrito no Anexo I, parte integrante desta lei.

§ 1°- Cada ponto a que se refere o "caput" deste artigo lerá o valor de 0,20 (vinte centavos de reais), acrescido ao vencimento correspondente ao salário base do cargo do servidor, reajustado anualmente pela variação do IGPM/FGV.

§ 2°- A pontuação máxima não poderá exceder a 3.000 (três mil) pontos mensais, observando que não serão computados pontos excedentes, não podendo ser reclamada em qualquer hipótese, e nem a qualquer título.

§ 3°- O período para a apuração da produtividade fiscal – P.F. deverá coincidir com o período para apuração da freqüência ao trabalho, determinada pelo Setor de Recursos Humano, para o fechamento da pontuação e do valor remuneratório para cada fiscal.

§ 4°- A equação que expressará o valor a ser aplicado sobre o salário base é: Produtividade Fiscal – P.F., igual (=) 0,20 X (T.T.I).TABELA DE TAREFAS.

Art. 4° - No exercício das atividades de fiscalização, os pontos serão atribuídos em razão do desempenho, da complexidade das tarefas a serem executadas, da responsabilidade pela execução e pelo incentivo ao incremento da arrecadação do referido imposto, podendo os pontos ser divididos entre os fiscais de cada órgão, que atuarem no processo.

Art. 5° - A média dos últimos 12 (doze) meses da Gratificação Fiscal integrará a base de cálculo do salário para efeito de pagamento do 13° salário.

Art. 6° - Os servidores referidos nesta Lei não farão jus às diárias e/ou horas extras, quando convocados para plantões de finais de semanas e feriados, com a ciência expressa do funcionário convocado, ou a critério do Gerente imediato em caso de trabalho fora do horário de expediente

Art. 7° - Fica vedada a percepção da produtividade fiscal – P.F, aos servidores que ocupam cargo de chefia, cargo de confiança, ou de livre provimento e exoneração, bem como aqueles que sejam cedidos, a qualquer título, para exercer cargos distintos aos da área de fiscalização, ou aqueles que faltarem mais de 3(dias) durante o mês e que a falta não seja comprovada através de atestado médico.

Art. 8° - O documento que comprovará a produtividade será o "Mapa Geral de Apuração de Produtividade Fiscal – P.F. – M.G.A.P.F." – Anexo II deverá ser confeccionado individualmente a conferido pelo diretor de cada departamento, e, após devidamente aprovado pelo gerente da pasta que assinara o documento e enviará à Setor de Recursos Humanos para pagamento.

I – O Mapa Geral de Apuração de Produtividade Fiscal – P.F. deverá conter obrigatoriamente:

a) Nome completo e prontuário do funcionário;
b) Pontos apurados a ser multiplicado sobre o fator acrescido ao salário base do servidor;
c) Códigos das tabelas de pontuação para caracterizar cada atividade com o
número do procedimento administrativo respectivo.

Art. 9° - A inidoneidade ou falsidade em atestado no Mapa Geral de Apuração de Produtividade Fiscal, em relatórios diários ou mensais de produção individual, para os fins de que se trata a presente Lei, implicará na responsabilidade funcional dos respectivos servidores.

Parágrafo único – Aos serviços realizados de forma não conclusiva ou desprovidos de fundamentação, considerados defeituosos, improcedentes e/ou ineficaz em razão de vício de qualquer natureza, pelo superior hierárquico imediato, não serão atribuídos pontos, cabendo ao funcionário recurso no prazo de 15 (quinze) dias, a ser analisado pela Gerencia de respectiva pasta.

Art. 10 - As atribuições dos Fiscais de Obras e Posturas, Fiscal de Tributos I, Fiscal de Tributos II e Fiscal de Inspeção e Vigilância Sanitária, ficam condicionadas as legislações de competência exclusiva do PCC – Plano de Cargos e Carreiras, além de outras previstas em lei, ficando assim distribuídas;

Parágrafo único- Efetuar a fiscalização de estabelecimentos industriais, comerciais, siderúrgicas, diversões públicas e outros, verificando a correta inscrição quanto ao tipo de atividade, como: recolhimento de taxas e tributos municipais, licenças de funcionamento, visando o cumprimento das normas legais; Efetuar levantamento dos imóveis, verificando as áreas existentes, para sua atualização cadastral; Efetuar a vistoria nos imóveis em construção, verificando se os projetos estão aprovados e com o devido alvará de construção, para garantir a segurança da construção e sua expedição de habite-se; Atender às reclamações do público, quanto aos problemas que prejudiquem o bem-estar, com referencia à residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, visando a segurança da comunidade, tais como: limpeza pública, coleta de lixo e remoção de entulho; Efetuar comandos gerais autuando ambulantes, comerciantes, feira livres em logradouros públicos que exerçam atividades sem a devida licença e alvará sanitário, para evitar fraudes e irregularidade que prejudiquem os munícipes e o município; Autuar, notificar e intimar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais, com base em vistorias realizadas, para prestarem esclarecimentos ou pagarem seus débitos junto à prefeitura municipal; Autuar e notificar os contribuintes que cometeram infrações de qualquer natureza e informa-los sobre a legislação vigente, visando à regularização da situação e o cumprimento da lei; Efetuar cálculos relativamente complexos, utilizando-se de formulas e outros, para medição de terrenos, construções e outros, demais atividades previstas nas listas de serviços e tabelas dos artigos nos.52, 98 e 108 todos da Lei Complementar n.006/2010, além de executar outras tarefas correlatas que lhe forem estabelecidas pelo superior imediato.

Art. 11 – Fazem parte desta Lei, os seguintes documentos:

a) **Anexo I** – Critério Individual de Apuração de Produtividade Fiscal, Tabelas de Tarefas e de Incrementos;
b) **Anexo II** – Mapa Geral de Apuração de Produtividade Fiscal;

Art. 12 – Todas as atribuições da fiscalização previstas no artigo no10 desta Lei, serão motivadas por ordem direta do superior imediato, que fará o planejamento dos serviços a serem fiscalizados e expedira "Ordém de Serviço", para o cumprimento da competência de Poder de Policia.

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

CRITÉRIO INDIVIDUAL DE APURACAO DA PRODUTIVIDADE FISCAL

TABELAS DE TAREFAS E INCREMENTOS:

1 – TABELA GERAL:

As tarefas e incrementos desta tabela deverão ser utilizados pelas duas categorias da fiscalização nos limites de sua lotação tendo em vista o caráter genérico das atividades.

1-DIVISÃO DE RECEITA E CADASTRO

COD.ATV	PONTOS	DESCRICAO DAS TAREFAS E INCREMENTOS
1.01	100	Vistoria; Inspeção;
1.02	100	Verificação da integridade dos dados cadastrais de contribuintes
1.03	100	Informação, relatório ou parecer em processos e despachos.
1.04	200	Intimação
1.05	200	Notificação
1.06	200	Diligência externa em atendimentos á denúncia, ou ordem de serviço.
1.07	200	Levantamento Fiscal.
1.08	100	Elaboração de parecer técnico com determinação expressa da chefia imediata.
1.09	100	Trabalho referente á melhoria na instrução de processos, visando ao cumprimento de diligencia fiscal, junto ao julgador de primeira ou segunda instância, bem como responder consultas, com determinação expressa do chefe imediato.
1.10	200	Planejamento, execução e elaboração de programa fiscal, inclusive plantões para atendimento a sistemas informatizados, e controle de multas, por dia, com determinação expressa da chefia imediata.
1.11	200	Revisão de lançamento de tributos.
1.12	150	Plantão em postos fiscais por funcionários lotados, por dia, com determinação expressa do chefe imediato.
1.13	200	Auto de infração e imposição de multa
1.14	200	Interdição, por termo e controle da efetiva aplicação
1.15	200	Embargo, por termo e controle da efetiva aplicação
1.16	200	Lacração, por termo e controle da efetiva aplicação
1.17	200	Apreensão, por termo e controle da efetiva aplicação
1.18	100	Demais atos pertinentes à fiscalização não especificados, avaliados pelo chefe imediato.
1.19	100	Medição para fins de avaliação.

2 – FISCALIZACAO DE OBRAS E POSTURAS

CÓD.ATV	PONTOS	DESCRICAO DAS TAREFAS E INCREMENTOS
2.01	100	Analise e informação em processos de regularização de loteamento.
2.02	200	Vistoria em processo de início de obras.
2.03	200	Vistoria em processo de licença de reforma, aumento área ou demolição.
2.04	200	Vistoria e promoção de alteração relativa á carta de habite-se (obras em geral).
2.05	200	Cadastramento/Recadastramento, por dia.
2.06	200	Notificação a qualquer titulo.
2.07	200	Auto de Infração imposição e multa.
2.08	200	Embargos de obras irregulares.
2.09	100	Demais atos pertinentes à fiscalização não especificados, avaliados pelo chefe imediato.

3 - DIVISÃO DE LEVANTAMENTO FISCAL – ISSQN

CÓD.ATV	PONTOS	DESCRICAO DAS TAREFAS E INCREMENTOS
3.01	200	Levantamento fiscal de empresas para cada exercício apurado, completo.
3.02	100	Confecção de Perfil Tributário.
3.03	100	Confecção de laudo, lançamento e notificação de ISS, para fins de habite-se.
3.04	100	Notificação de Reforma, por termo.
3.05	300	Fiscalização de impacto, consistindo em pesquisa, apreensão de livros, documentos, impressos, papeis, equipamentos, dados e informações provenientes do uso de sistema de processamento de dados com a finalidade de identificar infrações á legislação tributária.
3.06	400	Plantão em qualquer estabelecimento de contribuintes, inclusive shows, eventos e boates; fora do horário habitual de expediente, por dia.

3.07	400	Realização de levantamento fiscal, com dedicação exclusiva que ultrapasse a 60 dias do inicio dos trabalhos, mediante autorização do chefe da divisão, por dia.
3.08	100	Notificação ambulantes.
3.09	200	Demais atos pertinentes a fiscalização não especificados.

4 – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO – COMERCIO FIXO, PUBLICIDADE, AMBULANTES, USO E PARCELAMENTO DO SOLO EM ÁREAS PÚBLICAS .

CÓD.ATV	PONTOS	DESCRICAO DAS TAREFAS E INCREMENTOS
4.01	100	Notificação com objetivo de cientificar débitos de exercícios anteriores, lavrada por fiscalização externa.
4.02	100	Distribuição das licenças eventuais, alvarás, atestado em planilha pela chefia direta, por dia.
4.03	100	Diligencias para exclusão de oficio do cadastro de contribuintes desaparecidos, compreendendo a pesquisa de sócios, busca e documentos fiscais e demais procedimentos administrativos fiscais.
4.04	200	Plantão em estabelecimento de contribuintes, inclusive shows, eventos e boates; fora de horário habitual de expediente, por dia.
4.05	100	Demais atos pertinentes á fiscalização não especificados.

5 – DIVISÃO DE CADASTRO COMERCIAL E IMOBILIÁRIO.

CÓD.ATV	PONTOS	DESCRICAO DAS TAREFAS E INCREMENTOS
5.01	100	Analise e avaliação de documentos apresentados quando da solicitação de inscrição municipal.
5.02	100	Analise fiscal objetivando detectar uma possível falta de pagamento de tributos, com apresentação de relatório.
5.03	100	Demais atos pertinentes á fiscalização não especificados.

6 - VIGILANCIA SANITARIA

CÓD.ATV	PONTOS	DESCRICAO DAS TAREFAS E INCREMENTOS
6.01	25	Requerimento e liberações do alvará, por termo.
6.02	25	Recolhimento em geral, por termo.
6.03	40	Advertências em geral, por termo.
6.04	80	Vistoria de baixa complexidade, por termo (demais atividades não previstas no item 6.07 constantes da tabela prevista no art.108 da Lei Complementar n.006/2010, com a emissão dos Termos de Inspeção, Termo de Reinspeção, Termo de Notificação, Termo de Apreensão, Termo de Inutilização, Parecer Técnico e Auto de Infração.
6.05	150	Elaboração de projetos e planejamentos de ações sanitárias, por projeto, com determinação expressa do Secretário ou Diretor.
6.06	40	Fiscalização quanto a exigência do licenciamento da saúde, por termo.
6.07	135	Vistoria de alta complexidade, por termo. (atividades: indústrias, siderúrgicas, laticínios, frigoríficos, fabricas, supermercados em geral, hotéis, hospedaria em geral, padarias, açougues, peixaria, leiteria, salões de festas, eventos de qualquer natureza, cuidados pessoais físicas e congêneres de qualquer natureza, hospitais, escolas, clinicas médicas de qualquer natureza, sorveterias), com a emissão dos Termos de Inspeção e Reisnpeção, Termo de Notificação, Termo de Apreensão, Termo de Inutilização, Parecer Técnico e Auto de Infração.
6.08	135	Investigação de surto, com determinação expressa do Gerente ou Coordenador, por semana.
6.09	80	Aplicação de LTA (Laudo técnico de Avaliação)
6.10	60	Atuação em processo, denuncias ou inquéritos junto ao Ministério Público, por relatório, ou outras denuncias.
6.11	135	Curso de capacitação técnica em média e alta complexidade.
6.12	135	Coleta de amostras de água ou outros produtos de analise laboratoriais por dia.
6.13	135	Fechamento mensal do faturamento compreendendo o requerimento, inspeção, reinspeção, notificação, auto de infração e processo administrativo, para cada lançamento.

ANEXO II

MAPA GERAL DE APURACAO DE PRODUTIVIDADE FISCAL (M.G.A.P.F.)

MÊS	COD. ATIVIDADE	TOTAL DE PONTOS	FATOR R$ 0,20	TOTAL

DATA	COD. ATIVIDADE	N.PONTOS	DESCRICAO DA ATIV. OU N° DO AUTO

Publicado por:
Felisberto Bruschi Junior
Código Identificador:FE631A69

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 007/2011

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar no. 006/2010 de 28/12/2010 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Roberson Luiz Moureira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. O inciso IV do artigo 22 da Lei Complementar no. 006/2010 de 28 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - imóvel residencial, que se constitua em única propriedade do contribuinte cuja área não exceda a 70m2 (setenta metros quadrados) e, cujo valor venal não ultrapasse o valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Art. 2o. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, aos 26 dias do mês de dezembro de 2011.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Felisberto Bruschi Junior
Código Identificador:AF4DD646

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL N° 978/2011.

"Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores ativos e inativos do Poder Executivo Municipal e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Roberson Luiz Moureira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder reajuste salarial de 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento) aos servidores ativos e inativos a partir de 1º de janeiro de 2012, correspondente ao índice acumulado do IPCA (IBGE) apurado no período de dezembro de 2010 a novembro de 2011, conforme anexo I (memória de cálculo).

Art. 2.º - Concede complementação ao vencimento base dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, cuja remuneração, acrescida do índice descrito no artigo 1.º supra, não alcance o piso limite de 01 (um) salário mínimo.

Parágrafo Único – A complementação referida no caput do artigo precedente terá seu valor definido pela diferença apurada entre os valores atribuídos nas tabelas em anexo, e o salário mínimo vigente no País.

Art. 3° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, MS, 26 de dezembro de 2011.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

IPCA-E (IBGE) - INDICE DE PRECOS AO CONSUMIDOR AMPLO - ESPECIAL
Fonte - IBGE
Periodicidade Mensal

Dez/2010	0,696%
Jan/2011	0,776%
Fev/2011	0,972%
Mar/2011	0,619%
Abr/2011	0,778%
Mai/2011	0,719%
Jun/2011	0,236%
Jul/2011	0,114%
Ago/2011	0,278%
Set/2011	0,547%
Out/2011	0,446%
Nov/2011	0,469%
Acumulado Dez/2010 a Nov/2011	**6,65%**

Publicado por:
Felisberto Bruschi Junior
Código Identificador:1C4B44E4

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº. 977/2011

"Dispõe sobre a autorização Legislativa Municipal para aquisição de área rural para ampliação do Balneário Mantena, e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:
Art. 1°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir uma área de aproximadamente 3.155,55m² e perímetro de 427,60 m a ser desmembrada da matrícula 11411 de terras pastais e lavradias, no imóvel denominado SÍTIO PARAÍSO DAS ÁGUAS, situada neste município e comarca de Ribas do Rio Pardo (MS). A área a ser desmembrada possui formato triangular, possui um comércio e situa-se nas proximidades do Balneário Mantena. Seu Perímetro tem a seguinte descrição: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **MA-01**, de coordenadas **N 7.732.513,000m** e **E 218.538,000m**, situado no limite com a faixa de domínio do Corredor Público e na margem esquerda do Ribeirão Mantena, deste segue confrontando com o Ribeirão Mantena pela margem direita, à jusante, com os seguintes azimutes e distâncias: 225°00'00" e 21,21m até o vértice **PPP-P-0012**, de coordenadas **N 7.732.498,000m** e **E 218.523,000m**; 213°01'26" e 23,85m até o vértice **PPP-P-0011**, de coordenadas **N 7.732.478,000m** e **E 218.510,000m**; 260°32'16" e 6,08m até o vértice **PPP-P-0010**, de coordenadas **N 7.732.477,000m** e **E 218.504,000m**; 279°27'44" e 6,08m até o vértice **PPP-P-0009**, de coordenadas **N 7.732.478,000m** e **E 218.498,000m**; 336°48'05" e 7,62m até o vértice **PPP-P-0008**, de coordenadas **N 7.732.485,000m** e **E 218.495,000m**; 288°26'06" e 3,16m até o vértice **PPP-P-0007**, de coordenadas **N 7.732.486,000m** e **E 218.492,000m**; 350°32'16" e 12,17m até o vértice **PPP-P-0006**, de coordenadas **N 7.732.498,000m** e **E 218.490,000m**; 351°15'14" e 13,15m até o vértice **PPP-P-0005**, de coordenadas **N 7.732.511,000m** e **E 218.488,000m**; 296°33'54" e 2,24m até o vértice **PPP-P-0004**, de coordenadas **N 7.732.512,000m** e **E 218.486,000m**; 315°00'00" e 1,41m até o vértice **PPP-P-0003**, de coordenadas **N 7.732.513,000m** e **E 218.485,000m**; 272°43'35" e 21,02m até o vértice **PPP-P-0002**, de coordenadas **N 7.732.514,000m** e **E 218.464,000m**; 256°36'27" e 21,59m até o vértice **PPP-P-0001**, de coordenadas **N 7.732.509,000m** e **E 218.443,000m**; 242°35'33" e 30,41m até o vértice **MA-05**, de coordenadas **N 7.732.495,000m** e **E 218.416,000m**, situado na margem direita do Ribeirão Mantena e na divisa com ÁREA JÁ DESMEMBRADA LOTE N° 10 de ROSA MARIA DE SOUZA MORAES, deste segue confrontando com ÁREA JÁ DESMEMBRADA LOTE N° 10 de ROSA MARIA DE SOUZA MORAES, com azimute de 332°33'37" e distância de 58,59m, até o vértice **MA-04**, de coordenadas **N 7.732.547,000m** e **E 218.389,000m**, situado na divisa com ÁREA JÁ DESMEMBRADA LOTE N° 10 de ROSA MARIA DE SOUZA MORAES, deste segue confrontando com ÁREA JÁ DESMEMBRADA LOTE N° 10 de ROSA MARIA DE SOUZA MORAES, com azimute de 297°53'50" e distância de 19,24m, até o vértice **MA-03**, de coordenadas **N 7.732.556,000m** e **E 218.372,000m**, situado na divisa com ÁREA JÁ DESMEMBRADA LOTE N° 10 de ROSA MARIA DE SOUZA MORAES e na divisa com a faixa de domínio do Corredor Público, deste segue confrontando com a faixa de domínio do Corredor Público, com azimute de 53°07'48" e distância de 20,00m, até o vértice **MA-02**, de coordenadas **N 7.732.568,000m** e **E 218.388,000m**, situado na divisa com a faixa de domínio do Corredor Público, deste segue confrontando com a faixa de domínio do Corredor Público, com azimute de 110°08'11" e distância de 159,76m, até o vértice **MA-01**, vértice inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas do imóvel aqui descritas. Encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° Wgr. e ao Equador, tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM, de propriedade do **Sr**. João Alves dos Santos, brasileiro, comerciante, portador da cédula de identidade nº 001148699-SSP/MS e o CPF nº110. 988.641-15, residente nesta cidade.
Parágrafo Único: O imóvel acima referido será destinado a ampliação do Balneário Mantena, como exigência do Imasul para liberação de licença ambiental.
Art. 2°. O valor a ser pago pela aquisição das áreas de que trata o artigo anterior será de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) conforme Relatório de Avaliação elaborado pela Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária.
Art. 3°. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar até o limite da despesa fixada nesta lei, utilizando como recursos compensatórios as fontes referidas no Art. 43, §1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.
Art. 4°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – MS, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Felisberto Bruschi Junior
Código Identificador:D714C674

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2011.

Dispõe sobre alterações da Lei Complementar no. 006/2010 de 28/12/2010 que instituiu o Código Tributário Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo estado de Mato Grosso do Sul, Sr. Roberson Luiz Moureira, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1o. O artigo 19 e seu inciso I da Lei Complementar no. 006/2010 de 28 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. O IPTU, sobre o imóvel, calcula-se a aplicação da alíquota sobre o valor venal do imóvel, observadas os seguintes critérios:"

***"**I – para os imóveis construídos:*
a) 0,5 % (meio por cento), para o ano de 2012;

Art. 2o. O inciso XXVIII do artigo 32 da Lei Complementar no. 006/2010 de 28 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

" XXVIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre imóveis, incluídos as incorporações ao patrimônio das pessoas jurídicas em realização de capital, relativamente ao valor que exceda o capital social subscrito."

Art. 3o. O inciso I do artigo 33 da Lei Complementar no. 006/2010 de 28 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:
"I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, em relação ao valor do capital subscrito;"

Art. 4o.A tabela de valor para cobrança do ITBI, por hectare, contida no artigo 37 da Lei Complementar no. 006/2010 de 28 de dezembro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela- Valor para Cobrança do ITBI, por Hectare"

Setor	*Limite*	*em R$ por hectare*
1	*Sede (Raio de 7 km da zona urbana)*	*8.600,00*
2	*Rod. BR 262 a C. Grande, 15 km da BR 262, ambas as margens*	*4.950,00*
3	*Rod. BR 262 a A. Clara, 15 km da BR 262, ambas as margens*	*4.000,00*
4	*Botas/Rio Pardo, sentido Norte*	*4.000,00*
5	*Chapadão/Camapuã, 35 km de Camapuã, sentido Ribas*	*4.955,00*
6	*Nova Andradina, 50 km da BR 267, sentido Ribas*	*4.336,00*
7	*Ramires/Morro, 15 a 45 km da BR 262*	*3.425,00*
8	*Mimoso/Assent. Mutum/Faz. Jubran, 15 a 45 km da BR 262, ambas as margens*	*3.763,00*
9	*Igrejinha (região Sul, entre os itens 6 e 8)*	*3.855,00*
10	*Água Clara, raio de 15 km da cidade de Água Clara*	*4.494,00*
11	*Rio Verde/Camapuã (região Norte, entre os itens 5 e 8)*	*3.705,00*

Art. 5o. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de 2011.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Felisberto Bruschi Junior
Código Identificador:66988D31

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PEDIDO DE LICENÇA AMBIENTAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS a LICENÇA PARA COMUNICADO DE ATIVIDADES DE APOIO DE OBRAS RODOVIÁRIAS para EXTRAÇÃO MINERAL (ART.3º, §1º DO DECRETO-LEI NO 227/1967), VISANDO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TECHOS DAS RUAS SILVESTRE LUIZ BOTTA, TUTIS ANTONINI, VARCELINA L ALVARENGA, VANDERLI PISSINI, GILBERTO VILHALVA, OTACILIO F BELMONT, REMIJO P FILHO E LUIZ MENÃO, localizada NO FINAL DA RUA GILBERTO VILHALVA, município de TACURU/MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Publicado por:
Roberto de Souza Freitas
Código Identificador:F947631B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PEDIDO LICENÇA AMBIENTAL

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS torna público que requereu ao Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul – IMASUL/MS a LICENÇA PARA COMUNICADO DE ATIVIDADES DE APOIO DE OBRAS RODOVIÁRIAS para EXTRAÇÃO MINERAL (ART.3º, §1º DO DECRETO-LEI NO 227/1967), VISANDO A PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TECHOS DAS AV. 28 DE AGOSTO E 1º DE MARÇO, RUAS ÉRICO VERÍSSIMO BEIJA FLOR, SAID SAIFFEDINE, MACUCO, ANDORINHA, SABIÁ E CURIÓ, localizada AV. D.PEDRO II – ESCOLA AGRÍCOLA, município de SETE QUEDAS/MS. Não foi determinado Estudo de Impacto Ambiental.

Publicado por:
Roberto de Souza Freitas
Código Identificador:C49B1C2A

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS - LICITAÇÃO
HOMOLAGAÇÃO - CONVITE N° 104/2011

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Despacho do Prefeito Municipal
De 26 de dezembro de 2011

Processo Licitatório n° 7678/2011

Homologando o procedimento licitatório realizado na modalidade de Convite n° 104/2011 e adjudicando o objeto da licitação a empresa: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA os itens de n°s 01 aos 04 no valor global de R$ 78.415,00 (setenta e oito mil quatrocentos e quinze reais).

DALTRO FIUZA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alessandra Pereira Merlin
Código Identificador:3898A406

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO Nº. 14/2011, 21 DE DEZEMBRO DE 2011

"Dispõe sobre a Prorrogação de Mandato da atual composição do Conselho Municipal de Assistência Social."

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º740 de 22 de Outubro de 1996, em reunião extraordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2011 às sete horas e trinta minutos no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS),

Resolve:

Artigo 1º – Prorrogar o mandato da Atual Composição do Conselho Municipal de Assistência Social por 60 dias (sessenta dias);

Parágrafo Único – Esta Resolução entra em vigor nesta data.

TERENOS/MS, 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

LÍDIA LOPES DE ALMEIDA
Presidente do Cmas

Publicado por:
Márcia Ferreira da Silva
Código Identificador:E973065A

GABINETE DO PREFEITO
CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESOLUÇÃO 013/2011 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Conselho municipal de Assistência Social – CMAS/MS, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Municipal n.º740 de 22 de Outubro de 1996, em reunião extraordinária realizada no dia 15 de Dezembro de 2011,

RESOLVE:
Art. 1º - Instituir a comissão que responderá pela condução da escolha dos representantes da sociedade civil;
-governamental: Iara Silvia Buzzo.

Aryanni Pamella Pulcherio de Abreu.
-não-governamental: Lidia Lopes de Almeida
Beonir Maria A. Ferro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

LÍDIA LOPES DE ALMEIDA
Presidente do Cmas de Terenos

Publicado por:
Márcia Ferreira da Silva
Código Identificador:C5F5609C

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO:

Com base no que estabelece o art. 26 da Lei 8.666/93, **RATIFICO** o resultado apresentado pela Comissão de Licitação e Julgamento, referente à **inexigibilidade de licitação nº. 002/2011, adjudicando como vencedora: HELITON DE OLIVEIRA FIALHO ME, CNPJ: 13.015.864/0001-29, no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).** Emitida para contratação de show musical da BANDA THIMBAHIA para realização do Reveillon no dia 31 de Dezembro 2011.

Terenos/MS, 16 de Dezembro de 2011.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Márcia Ferreira da Silva
Código Identificador:1B032027

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 3100 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE O LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS E FIXA VALORES DE TARIFAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA O EXERCÍCIO DE 2012.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA, Prefeito Municipal de Terenos-MS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe a **Lei 761/97 DECRETA:**

Artigo 1º. – O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano será anual, dividido em 06 parcelas, com os vencimentos em **15/03/12, 16/04/12, 15/05/12, 15/06/12, 16/07/12 e 15/08/12** e terão suas parcelas lançadas em **REAIS.**

Artigo 2º. – O Imposto Predial e Territorial Urbano, será lançado em parcelas, obedecendo aos seguintes critérios:

I – Cota Única, vencimento em **15/03/12**.

II – Até **R$ 100,00 (CEM REAIS)**, uma parcela com vencimento em **15/03/12**.

III – Acima de **R$ 100,01 (CEM REAIS E UM CENTAVO)**, até **R$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS)**, duas parcelas com vencimentos em **15/03/12 e 16/04/12.**

IV – De **R$ 160,01 (CENTO E SESSENTA REAIS E UM CENTAVO)**, até **R$ 300,00 (TREZENTOS REAIS)**, três parcelas com vencimentos em **15/03/12, 16/04/12 e 15/05/12 .**

V – De **R$ 300,01 (TREZENTOS REAIS E UM CENTAVO)**, até **R$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS)**, em quatro parcelas com vencimentos em **15/03/12, 16/04/12, 15/05/12 e 15/06/12 .**

VI – De **R$ 600,01 (SEISCENTOS REAIS E UM CENTAVO)**, até **R$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS)**, em cinco parcelas com vencimentos em **15/03/12, 16/04/12, 15/05/12, 15/06/12 e 16/07/12 .**

VII – Acima de **R$1.200,01 (UM MIL DUZENTO REAIS E UM CENTAVO)**, em seis parcelas com vencimentos em **15/03/12, 16/04/12, 15/05/12, 15/06/12, 16/07/12 e 15/08/12 .**

Artigo 3º. – As taxas de Serviços Urbanos serão lançadas em **REAIS** e arrecadadas em conjunto com os Tributos Imobiliários e dentro dos prazos acima estipulados com os seguintes valores:
· **Taxa de Limpeza Pública - Imóvel Residencial R$ 17,10 (Dezesete Reais e Dez Centavos).**
· **Taxa de Limpeza Pública - Imóvel Comercial, Industrial e Outros R$ 34,20 (Trinta e Quatro Reais e Vinte Centavos).**
· **Taxa de Conservação de Vias R$ 8,55 (Oito Reais e Cinqüenta e Cinco Centavos).**
· **Emolumentos R$ 1,60 (Um Real e Sessenta Centavos).**

Artigo 4º. – O pagamento à vista do **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**, se feito no prazo do vencimento da **Cota Única em 15/03/12** gozará de um desconto de **20% (VINTE POR CENTO)**, conforme **LEI MUNICIPAL Nº 1045 de 22 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Artigo 5º. – O pagamento das parcelas do **IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO**, se feito no prazo do vencimento, **15/03/12, 16/04/12, 15/05/12, 15/06/12, 16/07/12 e 15/08/12 ,** gozarão de um desconto de **10% (DEZ POR CENTO),** conforme **LEI MUNICIPAL Nº 1045 de 22 DE NOVEMBRO DE 2011.**

Artigo 6º. – Terminando o prazo para o pagamento normal dos Tributos, de que trata este **DECRETO**, ficarão os mesmos, acrescidos das **MULTAS** estabelecidas nos **Artigos 26 e seu Parágrafo Único e Artigo 46 e seu Parágrafo Único da Lei 761/97, alterados pela Lei Complementar n.º 004 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2005.**

Artigo 7º. – A alíquota aplicável anualmente será de **1% (UM POR CENTO)**, sobre a base de cálculo do Imposto Predial Urbano, que é o valor venal do imóvel, compreendido pelos montantes, do valor do terreno e da construção ou construções, nele contidas e constantes dos dados existentes no **CADASTRO IMOBILIARIO DA PREFEITURA**.

Artigo 8º. – O Imposto Territorial Urbano tem como base de cálculo, o valor venal do terreno constantes dos dados existentes no **CADASTRO IMOBILIARIO DA PREFEITURA**, e as alíquotas aplicáveis anualmente serão:

a – 3% (TRÊS POR CENTO) nas áreas em que o terreno estiver localizado com dois melhoramentos introduzidos pelo Poder Público.

b – 3,5% (TRÊS E MEIO POR CENTO) nas áreas em que o terreno estiver localizado com mais de dois melhoramentos introduzidos pelo Poder Público.

Artigo 9º. – Entende-se por melhoramentos introduzidos pelo Poder Público:

a – Meio Fio ou Calçamento com canalização de Águas Pluviais;
b – Abastecimento de água;
c – Sistema de Esgoto Sanitário;
d – Rede de Iluminação Pública com ou sem posteamento para a rede de distribuição domiciliar;
e – Escola Primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3000 m do imóvel considerado;
f – Arruamento.

Artigo 10 – O mínimo do Imposto Predial e Territorial Urbano, será de **R$ 17,10 (DEZESETE REAIS E DEZ CENTAVOS).**

Artigo 11 – As delimitações das Regiões Fiscais Urbanas encontram-se na **PLANTA GENÉRICA DE VALORES E NO MAPA DO MUNICÍPIO**.

Artigo 12 – Fica fixados a partir de 01/01/2012, os valores em **REAIS** para cobrança de preços e tarifas pela utilização de Serviços Públicos, conforme normas abaixo:

I – Os contribuintes de Tributos Municipais, quando do recolhimento dos mesmos à Tesouraria, pagarão os seguintes preços pelos serviços prestados abaixo detalhados, os quais já estarão incluídos nas respectivas guias de arrecadação:

1. Pela emissão de documentos de arrecadação, **R$ 1,60 (UM REAL E SESSENTA CENTAVOS).**
2. Por parcela de cobrança de IPTU, já inscritos nas vias dos carnês, **R$ 1,60 (UM REAL E SESSENTA CENTAVOS).**
3. Por parcela de cobrança de DÍVIDA ATIVA, já inserido no respectivo carnê **R$ 1,60 (UM REAL E SESSENTA CENTAVOS).**
4. Por xerox – frente **R$ 0,45 (QUARENTA E CINCO CENTAVOS).**
5. Por xerox – frente/verso **R$ 0,60 (SESSENTA CENTAVOS).**
6. Por xerox – reduzida/frente **R$ 0,60 (SESSENTA CENTAVOS).**
7. Por xerox – reduzida frente/verso **R$ 1,00 (UM REAL).**
8. Por xerox – ampliada frente/verso **R$ 1,00 (UM REAL).**
9. Demais serviços de expediente, conforme **Tabela 8 da Lei 761/97.**

Artigo 13 – Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Márcia Ferreira da Silva
Código Identificador:6A4859C3

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº. 3101 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE VALORES REFERENTE AO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN ESTIMADO PARA PROFISSIONAIS AUTONÔMOS EXERCÍCIO DE 2012.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA, Prefeito Municipal de Terenos-MS, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe as **Leis 761/97 e 871/03 DECRETA:**

Artigo 1º – Os Profissionais Autônomos inscritos no cadastro de atividades econômicas recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN exercício de 2012 da seguinte forma:

a) Profissionais Autônomos – Nível Superior - R$ 600,00 (seiscentos reais) anual, a serem pagos divididos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

b) Profissionais Autônomos – Outros Níveis - R$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) anual, a serem pagos divididos em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas.

Artigo 2º – Este **DECRETO** entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

HUMBERTO REZENDE PEREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Márcia Ferreira da Silva
Código Identificador:1C1585DC

GABINETE DO PREFEITO
RESOLUÇÃO Nº. 15/2011, 23 DE DEZEMBRO DE 2011.

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Terenos/MS, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Lei Municipal nº.740 de 22 de Outubro de 1996, em reunião extraordinária do dia 21 de Dezembro de 2011, às onze horas no Departamento de Promoção Social;
Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Ação 2011 da Assistência Social – Cofinanciamento Federal.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Terenos-MS, 23 de Dezembro de 2011.

LÍDIA LOPES DE ALMEIDA
Presidente do Cmas

Publicado por:
Márcia Ferreira da Silva
Código Identificador:09FD8179

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
PORTARIA Nº 1.056/11–RH. DE, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES, E DÁ OUTRA PROVIDENCIAS.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO, Prefeito do Município de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 66, inciso VI da Lei Orgânica Municipal:

RESOLVE:
ART. 1º Conceder férias regulamentar aos servidores abaixo relacionados no período de 01.01.2012 a 30.01.2012.

Ademar Vieira de Albuquerque	**Gloria de Matos Gomes**	**Odinel Arruda Soares**
Ademir Aguiar Pucci	**Iedes Justina da Rocha Silva**	**Orama Aquino Silveira**
Adolfo Balerini	**Iracema Lendro da Silva**	**Paulo Cezar da Silva**
Airton de Paula Magalhães	**Iremar Coracini de Carvalho**	**Paulo Cristiano Figueira Mendonça**
Alzira de Freitas Nolasco	**Janaina Antonia Amaro Salinas**	**Pedro da Silva Gomes**
Âna Márcia Borges Mafalda	**Javonete Alves Moreira**	**Pedro Rosário**
Ângela Maria Dias	**Jesuíno de Azevedo Nabhan**	**Ramão Trelha Morinigo**
Anildo Xavier de Castro	**Joana Cedi Balbueno Trindade**	**Rosa Assis de Souza**
Antonia Ximenes Rodrigues	**João Jonas da Costa Junior**	**Rosana Rodrigues dos Santos**
Antonio Carlos Fanhani	**Jorgelina Duarte de Amorim**	**Rosane Faustini Silveira**
Antonio César Pestille	**Jose Aparecido Franco Godoy**	**Rosangela Maria Machado Soares**
Aparecida Pereira Amorim	**Jose Aparecido Pereira da Silva**	**Rose dos Reis Araújo**
Armerinda Barbosa Cabral	**Jose Augusto da Costa**	**Roseli dos Santos Jorge**
Bernadete Elisabeta Oenning	**Jose Roberto Sotto**	**Roseli Ramires de Oliveira**
Cacemiro Arevalo Rodrigues	**Jose Vieira da Cunha**	**Rosilei Barbosa Ferreira**
Carlos Reine Jacques da Silva	**Josina dos Santos Gomes**	**Rosileia Gomes Xavier**

Celanira Portilho	**Judite dos Santos**	**Ruth dos Santos Flores**
Célio Sebastião da Silva	**Kleyber Vasconcelos Silva**	**Severiana Fleitas**
Cirlei Falcão da Silva	**Laudiceia Gomes**	**Silvio Roberto Rocca**
Claudemir dos Santos Machado	**Lucia Alba de Medeiros Fabro Cabrera**	**Sirlei Nascimento Furtado**
Claudia da Costa Oliveira	**Márcia Aparecida da Silva Peralta**	**Sofia Maciel Ale**
Conceição Cardoso Maciel	**Márcia Pires dos Santos**	**Sônia Maris Godoy**
Corina Maria Neto	**Marcio Alcione dos Santos Martinez**	**Tabajara Balta**
David Benites	**Maria Aparecida da Silva**	**Tereza Cristina Scheres**
Dilene Pereira Barbosa	**Maria Aparecida Farias de Souza**	**Tereza Peres Cheres**
Dina Mara Flores de Figueiredo	**Maria Aparecida Lopes Leite**	**Timotea Aparecida Borges de Assis**
Dinamara Rodrigues do N. Anastácio	**Maria Elizabete Ghizzi Rocca**	**Vagner Souza Ferreira**
Edino Alves Faria	**Maria Firmo da Silva**	**Valdeson Cavalheiro Duarte**
Eduvirges da Aparecida Silva Garay	**Maria Ines Pereira de Carvalho**	**Valdir Candido da Silva**
Eliana Maria Rafael Fregatto	**Maria Nelci Vargas de Matos**	**Valnei José Cavalheiro Duarte**
Eliane Mélica Felipe de Carvalho	**Maria Rodrigues do Nascimento**	**Valter Mollmann**
Elio Luiz Perin	**Maria Rute Gomes da Conceição**	**Vanderlice Maria N. Barros Perin**
Elizabeth Palácio Cardozo Gomes	**Maria Rute Trindade**	**Vera Lucia de Oliveira**
Elza Soares da Silva	**Marilete Peres de Oliveira**	**Walker Jacques Carneiro**
Enilda Jacques da Cruz	**Marlene Ignácio Alves**	**Willian Cavalheiro de Moraes**
Enio Lourenço de Oliveira	**Marli Eunice Medina Morales**	**Wilson Barbosa da Silva**
Erotildes Francisco da Silva	**Milene Oliveira Gomes**	**Zenaide Leite da Silva**
Fátima Maria Lopes dos Santos	**Neide de Oliveira Sebastião**	**Zenilda de Almeida Cavalheiro**
Frankimar Luge Trelha	**Neide dos Santos Bernardo**	**Zenilda Gonçalves de Rezende**
Geraldina Maria da Silva Vicente	**Neli Ajala Jacques**	
Gesiel Moreira da Rosa		

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua afixação no átrio do Poder Público Municipal, e posteriormente, publicação no órgão de imprensa oficial do Município, aos moldes do artigo 91 e § 1° da Lei Orgânica Municipal, para que produza os efeitos legais.

JOSÉ ARTHUR SOARES DE FIGUEIREDO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Carlos Alberto Jacques da Silva
Código Identificador:66C75AD5

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº. 976/2011

"Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica de Ribas do Rio Pardo, e dá outras Providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou, Decretou e ele Sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A Educação Escolar no Município de Ribas do Rio Pardo - MS atenderá e será desenvolvida com fundamento no artigo 206 e 211 da Constituição Federal e Lei N. º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, artigos 9º e 10 da Lei Federal N. º 9.424, de 24 de dezembro de 1996, Lei 11.494, de 20 de junho de 2007 e com normas que estabelecem as relações entre a Administração Pública Municipal e a categoria dos Profissionais da Educação Básica.

Art. 2º A Educação Escolar desenvolvida pelo sistema municipal de ensino, terá por finalidade oferecer a educação básica, nas etapas da educação infantil e ensino fundamental, permitido a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal.

CAPÍTULO II
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 3º Os Profissionais da Educação Básica que atuam no sistema municipal de ensino, serão organizados em carreira integrada pelos cargos de Professor, Especialista de Educação e o Profissional Técnico de Apoio a Educação Básica.

Parágrafo único. Os Profissionais da Educação Básica participarão de todo processo de educação escolar de competência do município com a responsabilidade e incumbência de:

I. participar da elaboração da proposta pedagógica da Instituição de Ensino em que estiver lotado;
II. assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas em lei;
III. participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
IV. elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo proposta pedagógica da Instituição de Ensino que estiver lotado;
V. participar das atividades de articulação da escola com as famílias dos alunos e comunidade;
VI. estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
VII. zelar pela aprendizagem dos alunos, mantendo os pais e responsáveis informados sobre o rendimento dos alunos;
VIII. ministrar a educação básica, no nível da educação infantil e ensino fundamental, em observância às regras de organização e atuação do sistema municipal de ensino;

IX. executar, quando inerentes à função, as atividades de administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional na educação básica.

CAPÍTULO III
DO ESTATUTO E DO PLANO DE CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 4º A carreira dos Profissionais da Educação Básica será estruturada e organizada nos termos desta Lei, com fundamento nas disposições do artigo 67 da Lei nº. 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, e regerá os direitos e deveres inerentes aos Profissionais da Educação Básica
§ 1º Os quantitativos de cargos efetivos e o piso básico das categorias funcionais de Professor de Educação Básica, Especialista de Educação e o Profissional Técnico de Apoio à Educação Básica, são fixados por esta Lei.
§ 2º. O regime jurídico dos ocupantes dos cargos integrantes da carreira dos Profissionais da Educação Básica é o estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos Civis de Ribas do Rio Pardo - MS e suas alterações com o estabelecido nesta Lei e disposições da Constituição Federal, especialmente na parte que regulamenta as relações jurídicas do trabalho, os direitos e deveres funcionais e a apuração de responsabilidades no exercício do cargo e da função pública.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

I - Sistema Municipal de Ensino – conjunto de instituições e de órgãos, de natureza públicas e privadas, que tem por objetivo a formação de melhores níveis educacionais da população, através da promoção, coordenação, execução e do controle das atividades educacionais no Município;
II - Secretaria Municipal de Educação – órgão da estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo que tem por objetivo a formação educacional da população, através da promoção, orientação, coordenação, execução e controle das atividades relacionadas com o ensino e manutenção da Rede Municipal de Ensino;
III - Rede Municipal de Ensino – conjunto das Instituições de Ensino e órgãos específicos sob a ação normativa do município e gerenciamento da Gerencia Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer que realizam atividades de ensino, nos diferentes níveis da Educação Básica;
IV - Instituições de Ensino – instituições que desenvolvem atividades de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Ensino Médio;
V - Conselho Municipal de Educação – é uma instância de deliberação, normatização, fiscalização, coordenação e consulta que tem por objetivo promover a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, dos agentes educativos, dos parceiros sociais interessados, analisando e acompanhando o funcionamento do referido sistema e propondo as ações consideradas adequadas à promoção de maiores padrões de eficiência e eficácia na Educação Básica;
VI - Educação Escolar – processo informativo que se desenvolve nas Instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Ensino, predominantemente, por meio da Educação Básica;
VII - Educação Básica – desenvolvimento do educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania, fornecendo-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores, nos níveis da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
VIII - Educação Infantil – primeira etapa da Educação Básica tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos de idade, em seu aspecto físico, psicológico, intelectual e social;
IX - Ensino Fundamental – é a formação básica do cidadão mediante o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo, mediante a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;
X - Ensino Médio – é a etapa final da Educação Básica, que tem por finalidade a consolidação e o aprofundamento dos conhecimentos adquiridos no ensino básico para o trabalho e a cidadania;
XI - Categoria Funcional – profissões definidas, integradas de classes hierárquicas, constituídas de cargos, denominados Profissionais da Educação Básica, regidos por esta Lei;
XII - Cargo – representa um conjunto delimitado de tarefas e funções sócio-organizadas de natureza, conteúdo e complexidade de tarefas similares, de responsabilidades semelhantes e identidade entre as características de exercício, denominação e vencimentos;
XIII - Cargo Efetivo – conjunto de deveres, responsabilidades e atribuições cometidas ao profissional de educação, cujo vínculo seja permanente com a Prefeitura de Ribas do Rio Pardo em decorrência de aprovação em concurso público e de provimento efetivo;
XIV - Classe – escala hierárquica, identificada por letras do alfabeto, que indica a posição do Profissional da Educação Básica na respectiva categoria funcional, segundo a avaliação de desempenho no exercício do cargo ou função e o tempo de serviço na respectiva carreira;
XV - Desenvolvimento Funcional – função que tem o propósito de manter os Profissionais da Educação Básica, atualizados e capazes de se adaptarem às mudanças educacionais, tecnológicas, sociais e científicas, visando preveni-los contra a obsolescência do conhecimento;
XVI - Profissionais da Educação Básica – categoria de Profissionais que desenvolvem atividades de docência, de suporte pedagógico e o Profissional Técnico de Apoio à Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
XVII - Especialista de Educação – profissional da educação básica que exerce atividades de suporte pedagógico à docência, incluída a de direção, orientação, supervisão escolar, planejamento educacional, administração escolar, inspeção e consultoria pedagógica;
XVIII - Professor – Profissional em educação que exerce atividade docente, no ensino público municipal;
XIX - Técnico de Apoio a Educação Básica – Profissional técnico de nível médio que integra os cargos com atribuições de apoio e execução de tarefas típicas de operacionalização das atividades na Educação Básica no âmbito da Rede Municipal de Ensino;
XX - Direção – Profissional em educação que responde pela Instituição de Ensino;
XXI - Secretário – Profissional técnico em nível médio que responde pela Secretaria da Escola, vida escolar dos alunos e escrituração da escola, vida funcional do profissional da educação lotado na Instituição de Ensino;
XXII - Função – conjunto de atividades profissionais identificadas pela mesma denominação em razão da identidade e similitude de atribuições, tarefas e responsabilidades, em que se desdobram os cargos, bem como as exercidas por profissionais da educação convocados para prestar serviços ao Sistema Municipal de Ensino;
XXIII - Gestão Democrática: ações entre os órgãos colegiados do Sistema Municipal de Ensino, prevendo formas de administração envolvendo a comunidade interna e externa das Instituições de Ensino: Construção da Proposta Pedagógica, Política Educacional e Financiamento Público da Educação, Respeito a Diversidade, Conselho Escolar e Associação de Pais e Mestres, Democratização das Relações de Poder.
XXIV - Nível – grau de habilitação dos Profissionais da Educação Básica;

XXV - Promoção Funcional - movimentação do Profissional de Educação Básica de uma classe para a imediatamente seguinte, na mesma categoria funcional e sem alteração do nível através de avaliação de desempenho e de Antigüidade;
XXVI - Progressão Funcional – passagem do Profissional da Educação Básica de um nível de habilitação para outro superior na mesma classe, dentro da mesma categoria funcional;
XXVII - Remuneração – total de retribuição pecuniária mensal paga aos Profissionais da Educação Básica pelo exercício do cargo ou função integrada pelo vencimento e pelas parcelas relativas às vantagens pecuniárias de caráter pessoal e funcional paga na conformidade das leis e regulamentos;
XXVIII - Vantagem Pecuniária – toda parcela pecuniária deferida aos Profissionais da Educação Básica que se soma ao vencimento pela decorrência de tempo de serviço, pelo desempenho de funções especiais, em razão das condições especiais em que se realiza o serviço ou em relação à situação individual do servidor;
XXIX - Vencimento Básico – valor da retribuição pecuniária mensal fixada em lei para a referência do cargo efetivo;
XXX - Horas semanais – tem duração de sessenta minutos;
XXXI - Hora aula – tem duração de cinqüenta minutos.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO

Art. 6º O exercício das atribuições inerentes à categoria dos Profissionais da Educação Básica tem como princípios básicos:
I. ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com o licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III. avaliação das qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos para o sistema municipal de ensino;
IV. utilização dos períodos reservados a estudos, planejamento e avaliação, inclusive na carga de trabalho;
V. piso salarial profissional que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;
VI. condições ambientais de trabalho adequado, com instalações e materiais didático próprios e pessoal de apoio qualificado;
VII. promoção como mecanismo de valorização dos Profissionais da Educação Básica adquirida em decorrência de avaliação e do tempo de efetivo exercício nas instituições de ensino e órgãos da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 7º Os cargos e a carreira dos Profissionais da Educação Básica são constituídos pelas categorias funcionais de Professores e Especialista de Educação e o Profissional Técnico de apoio à Educação Básica que se desdobram nas funções constantes do Anexo I - Tabelas 1, 2, 3, e o quantitativo previsto nesta Lei.

§ 1º Os níveis que identificam a habilitação do professor, do Especialista de Educação e o Profissional Técnico de Apoio à Educação Básica representam a linha de progressão vertical.

§ 2º As classes constituem a linha de promoção horizontal do Professor de Educação Básica, do Especialista de Educação e o Profissional Técnico de Apoio à Educação Básica dentro da respectiva categoria funcional.

Art. 8º O beneficiário da promoção indevida será obrigado a restituir o que houver recebido a mais, devidamente corrigido, caso tenha sido comprovada má-fé de sua parte, apurada mediante processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções cabíveis.

Art. 9º Compete aos Profissionais da Educação Básica: Professor, Especialista de Educação e Profissional Técnico de Apoio à Educação Básica:

I – Professor

a) o exercício das atividades de docência;
b) coordenação pedagógica;
c) a direção de escola.

II – Especialista de Educação

a) o planejamento escolar;
b) a administração escolar;
c) a supervisão escolar;
d) a orientação e coordenação pedagógica;
e) consultoria pedagógica;
f) direção de escola.

III – Profissional técnico de apoio a Educação Básica:

Funções de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multi-meios Didático, Técnico em Alimentação Escolar e Técnico em Manutenção e Infra-Estrutura Escolar;

TÍTULO III
DO INGRESSO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO

CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 O provimento em cargos das categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação e o Profissional técnico de apoio a educação básica dependerá da aprovação em concurso público de provas e títulos, observando os requisitos básicos e os prazos do Estatuto do Servidor Público Municipal.
§ 1º O concurso deverá oferecer as vagas por função e identificar cada nível de habilitação, que servirá de base para definição do grau de complexidade das provas.
§ 2º O candidato será avaliado e selecionado para exercer a função correspondente ao nível de habilitação que indicou no ato de sua inscrição no concurso público.

Art. 11 No julgamento dos títulos dar-se-á valor á:
I. experiência na educação municipal, apurada pelo tempo de efetivo exercício;
II. produção intelectual, por artigos, livros ou similares publicados;
III. grau de formação ou pós-graduação, além do exigido para o nível de habilitação da inscrição;
IV. cursos realizados, desde que reconhecidos como de interesse da área de educação básica;
V. aprovação em concurso público, desde que para provimento em cargos público da educação básica;
VI. exercício de funções de direção e assessoramento superiores, gerência ou chefia intermediárias em Instituição de Ensino.
Art. 12 Os programas das provas de concurso, a que se refere o ***artigo 11***, serão detalhados e constituirão parte integrante do Edital de Abertura do Concurso Público, assim como os títulos e os valores que lhe serão atribuídos.
§ 1º O edital deverá explicitar também, o prazo e os locais para inscrição, os requisitos básicos para provimento, os documentos para inscrição e os parâmetros de avaliação dos candidatos.
§ 2º O edital deverá ter ampla divulgação, inclusive na imprensa e pelo menos, seu extrato no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.
§ 3º Deverá ainda, ser divulgado por editais a lista dos candidatos inscritos e a relação dos candidatos classificados no concurso público.
Art. 13 O concurso será coordenado por uma comissão designada pela Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, devendo ser integrada por um servidor da Secretaria Municipal de Educação, um servidor da Secretaria Municipal de Administração e um representante indicado pelo órgão de classe da categoria dos Profissionais da Educação Básica e um representante indicado pela Assessoria Jurídica do Município.
Art. 14 O resultado do concurso será homologado pelo Prefeito Municipal, identificando os classificados, por cargo e ordem de classificação com ampla divulgação.
Art. 15 A nomeação dos candidatos aprovados será feita, obrigatoriamente, pela ordem de classificação, por função e nível de escolaridade.

CAPÍTULO II

DA POSSE, DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO.

Art. 16 O Profissional da Educação Básica, empossado, formalizando seu provimento, após aceitar em termo próprio as funções, atribuições, deveres e responsabilidades do cargo público, terá o compromisso de bem desempenhá-lo, em observância às leis, normas e regulamentos.
Parágrafo único O Professor (a) aprovado em concurso público para o segundo cargo efetivo, poderá lotar-se, preferencialmente e havendo vaga, na Instituição de Ensino onde já exerce o primeiro cargo.
Art. 17 O Profissional da Educação Básica, empossado nos cargos de Professor, Especialista de Educação e o Profissional técnico de nível médio, em virtude de aprovação em concurso público, permanecerá em estágio probatório por três anos, na Instituição de Ensino na qual desempenha a função.
§ 1º Os critérios para avaliação dos Profissionais da Educação Básica em estágio probatório serão definidos pela Comissão da Valorização dos Profissionais da Educação.
§ 2º Os Profissionais da Educação Básica estável da Prefeitura de Ribas do Rio Pardo, aprovados em novo concurso público cumprirão na integra o caput deste artigo, exceto para cargo de professor.
§ 3º Durante o período de cumprimento do estágio probatório, o Profissional da Educação Básica terá exercício na Instituição de Ensino na qual esta lotada, não podendo ser afastado para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada, exceto para:
I - concorrer ou exercer mandatos eletivos federal, estadual ou municipal;
II - prestar serviço militar obrigatório;
III - licença para exercer mandato classista.
Art. 18 O efetivo exercício dos Profissionais da Educação Básica será contado a partir da data de início do desempenho da função para a qual tenha sido nomeado e empossado, na Instituição de Ensino integrante do Sistema Municipal de Ensino em que tenha sido lotado.

CAPÍTULO III
DA SUPLÊNCIA

Art. 19 Suplência é o exercício em caráter temporário da função de Professor nas instituições de ensino e ocorrerá por:
I – aulas excedentes;
II – convocação

§ 1º Aplica-se à suplência, as disposições da Lei Municipal nº. 620/98**.**
§ 2º É vedada a suplência para vaga pura, enquanto houver para funções, níveis e disciplinas a serem exercidos, candidatos aprovados em concurso público aguardando a nomeação.
§ 3º A suplência por convocação, quando necessária, deverá recorrer da lista de candidatos aprovados no concurso público que estejam aguardando a nomeação.

SEÇÃO I
AS AULAS EXCEDENTES

Art. 20 Aulas excedentes são as que forem ministradas em caráter temporário, em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo efetivo de Professor de Educação Básica, nas seguintes condições:
I. Facultativamente, mediante remuneração equivalente ao valor hora-aula fixado para a classe e nível de habilitação correspondente ao cargo efetivo, até o limite total de quarenta e quatro horas – aula semanais.
II. Por professores que tenha concomitantemente curso de magistério e licenciatura plena ou somente licenciatura plena.
III. A atribuição de hora - aulas excedentes observará a seguinte ordem de preferência:

a) Por Professores efetivos de Educação Básica da mesma disciplina e mesmo nível de habilitação, obedecendo ao concurso e ordem de classificação;

b) Por Professores efetivos de Educação Básica de outra disciplina, que tenha também a habilitação do Professor de Educação Básica substituído na disciplina a ser ministrada, obedecendo ao concurso e ordem de classificação.

Art. 21 A remuneração percebida pelo Professor de Educação Básica por ministrar aulas excedentes servirá de base para o cálculo da gratificação natalina e abono de férias, pela média dos meses em que foram percebidas no respectivo exercício.

SEÇÃO II
DA CONVOCAÇÃO

Art. 22 Convocação é o cometimento de funções de Professor, em caráter temporário, ao profissional do magistério não integrante do quadro permanente.
Art. 23 A convocação do Professor para regência de classe far-se-á observados os seguintes critérios:
I. divulgação das vagas nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino;
II. dar preferência ao candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação, observando a ordem de classificação;
III. ao candidato que possuir diploma de curso superior devidamente registrado, conforme determina LDB;
IV. não admitir profissional de educação que implique nos seguintes impedimentos:
IV.
a) Acumulação ilícita, mais de dois cargos ou funções públicas;
b) Acumulação que não comprove a compatibilidade de horários;
c) Aposentado por invalidez seja integral ou proporcional;
d) Aposentado em dois cargos ou em um cargo e exercendo um segundo;
e) Esteja no sexto mês ou mais de gravidez.
Art. 24 A convocação deverá ser feita por ato do Gerencia Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, Homologada pelo Prefeito Municipal:
I. as atividades, a área de estudo ou a disciplina;
II. o prazo da convocação com inicio e termino do contrato;
III. a base da remuneração que será atribuída ao profissional convocado.
Art. 25 O valor da hora-aula do Professor de Educação Básica convocado será igual a do vencimento da classe A, e nível de sua habilitação.
Art. 26 A convocação é limitada ao período letivo que deverá ser exercida a função, não podendo ter inicio durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas.
Art. 27 O candidato convocado terá direito, durante o período de convocação:

I. Remuneração, consoante no disposto nesta Lei;
II. Abono de férias e gratificação natalina proporcional ao período de exercício;
III.Licença gestante ou para tratamento da própria saúde, remunerada até o período final da convocação;
IV.Os incentivos financeiros pelo desempenho das funções de Magistério, conforme disposições deste Estatuto;
Art. 28 É vedada a designação ao professor convocado para o exercício de: direção de Instituição de Ensino, especialista de educação, de função gratificada ou em comissão em órgãos ou Instituição de Ensino do sistema municipal de ensino ou em outros órgãos da Prefeitura Municipal.

CAPITULO IV
DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO

Art. 29 A lotação dos Profissionais da Educação Básica será efetuada na instituição de ensino onde houver vaga para a função e/ou nível em que se classifica o servidor ocupante de cargo efetivo na rede municipal de ensino.
Parágrafo único Lotação é a indicação da localidade, instituição de ensino ou órgão do sistema municipal de ensino em que o Profissional em Educação tenha exercício.
Art. 30 A alteração da lotação ocorrerá mediante remoção, que se processará de acordo com procedimentos estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único O Profissional em Educação poderá ser removido, a pedido ou no interesse da educação municipal, de uma para outra instituição de ensino da Rede Municipal de Ensino.
Art. 31 Anualmente, ao encerramento do ano letivo, a Secretaria Municipal de Educação deverá divulgar por edital a lotação das instituições de ensino, indicando aquelas onde haverá vaga disponível para remoção.
§ 1º O edital deverá fixar o prazo para que os Profissionais da Educação efetivos apresentem sua opção de remoção.
§ 2º O profissional do magistério não titular de cargo efetivo, convocado para exercer função de professor não poderá ser removido da instituição de ensino para a qual fora admitido.
§ 3º O Profissional em Educação, removido de sua instituição de ensino, para outra instituição de ensino urbana ou rural, atendendo interesse da Gerência de educação municipal, terá sua vaga assegurada na instituição de origem, como também a escolha de acordo com a classificação do concurso.
§ 4º O Profissional em Educação, transferidos, cedidos ou removido de uma instituição de ensino para outra instituição de ensino a pedido, e ou para outros órgãos Municipal, Estadual e Federal perderá a ordem de classificação.
§ 5º Os Profissionais da Educação, transferidos, cedidos ou removidos para Gerência de Educação ou áreas afins, não perderão sua classificação de concurso, na unidade escolar onde tem sua lotação.
§ 6º Os Profissionais da Educação, transferidos, cedidos ou removidos para outros órgãos da Prefeitura e até órgãos do Governo Estadual ou Federal, por interesse da administração terão o tempo desse afastamento descontado de sua classificação de concurso, para efeito de escolha.
Art. 32 A remoção a pedido deverá ser solicitada até trinta dias antes do inicio do ano letivo e somente poderá se processar quando houver vaga na função na instituição de destino.
Art. 33 Poderá haver a remoção por permuta, de profissional efetivo ou em estagio probatório, autorizada pela Secretaria Municipal de Educação, desde que requerido pelos interessados, concomitantemente, sendo indispensável que os profissionais da educação a serem movimentados sejam ocupantes do mesmo cargo e mesma função, sendo que os mesmos perderão a ordem de classificação do concurso.

CAPÍTULO V
DA READAPTAÇÃO

Art. 34 Readaptação é o afastamento temporário ou definitivo do Profissional em educação de suas funções, para outras atribuições mais compatíveis com sua capacidade física e mental.
§ 1º A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio", mediante autorização do Gerente Municipal de Administração, pelo período máximo de dois anos, consecutivos.
§ 2º Findo o período mencionado no parágrafo 1º e julgado incapaz para o serviço público, através de inspeção médica do município, o Profissional em educação será aposentado e, se julgado incapaz para as funções que exercia, será readaptado em caráter definitivo.
§ 3º A readaptação será efetivada em caráter definitivo, em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e na hipótese de inexistência de cargo vago o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência da vaga, vedada a acumulação de cargo prevista em lei.
§ 4º Para a readaptação, o Profissional em educação deverá satisfazer os seguintes requisitos:
I. Ser detentor de cargo de provimento efetivo, com mais de três anos de efetivo exercício;
II. Apresentar laudo da Junta Médica, comprovando a necessidade do afastamento temporário das funções específicas do cargo efetivo.

Art. 35 O professor e o Especialista de Educação, em readaptação, terão direito somente a remuneração de seu cargo efetivo e farão jus a trinta dias de férias por ano.
Art. 36 O Profissional em educação em readaptação, exercerá suas funções na mesma instituição de ensino onde estiver lotado por ocasião da readaptação, desde que comprovada a existência de vaga em função compatível com sua capacidade física e mental.
Parágrafo único O Profissional em educação readaptado ficará sujeito à jornada de trabalho correspondente ao seu cargo efetivo.
Art. 37 O período de afastamento do professor em readaptação, não será computado como de efetivo exercício para fins de aposentadoria especial.
Art. 38 O professor e o Especialista de Educação em readaptação definitiva cumprirá carga horária das funções específicas de seu cargo efetivo e não perderá vantagens específicas às do magistério.

TÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

CAPÍTULO I
DO CRESCIMENTO FUNCIONAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 39 O desenvolvimento funcional objetiva proporcionar oportunidades de crescimento na carreira e propiciar alternativas para a realização pessoal e profissional dos recursos humanos da Gerencia Municipal de Educação, através da Promoção e Progressão funcional:
I. **Promoção Funcional** - elevação funcional dos Profissionais da Educação Básica, dentro do respectivo cargo, pela decorrência de tempo no exercício da função, mediante a passagem de uma classe para a imediatamente seguinte.

II. **Progressão Funcional**- alteração de nível dentro do mesmo cargo de professor, professor coordenador, especialista de educação e o Profissional técnico de nível médio, em decorrência da elevação do grau de escolaridade.
Art. 40 Os Profissionais da Educação Básica que se julgarem prejudicados poderão recorrer a Comissão de Valorização do Profissional da Educação Básica no prazo de, até, trinta dias a contar da data da publicação da listagem dos servidores ascendidos.

SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 41 Promoção Funcional é a elevação do ocupante de cargo de carreira dos Profissionais da Educação à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional, pelos critérios de antiguidade e merecimento.
§ 1º A promoção Funcional se processará à razão de dois terços por antiguidade e um terço por merecimento, considerando o número de profissionais de Educação Básica concorrentes em cada classe.
§ 2º As classes das categorias funcionais das carreiras dos Profissionais da Educação Básica são oito identificadas pelas letras A até H, e se destinam a apontar os avanços na carreira por promoção funcional.
§ 3º Para todos os efeitos, será considerado promovido o profissional de Educação Básica que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento.
Art. 42 Na elevação dos dois primeiros qüinqüênios serão aplicados dez por cento sobre o vencimento base em cada qüinqüênio e nos qüinqüênios seguintes cinco por cento, desde que tenha completado um interstício de cinco anos.
§ 1º O tempo de serviço será apurado com base nos períodos de efetivo exercício de funções, atribuições ou atividades inerentes ou correlatas ás do Magistério, desde que cumprido na Gerencia Municipal de Educação, por nomeação ou designação do Chefe do Poder Executivo.
§ 2º O merecimento será apurado por critérios objetivos levando-se em conta os fatores habilitação, os estudos adicionais ou complementares, experiência em funções de magistério, a assiduidade, a produtividade e a eficiência, regulamentados por Decreto do Prefeito Municipal com participação da Comissão de Valorização dos Profissionais de Educação.
Art. 43 Para fins de promoção funcional por tempo de serviço, não serão computados os períodos relativos aos afastamentos:
I. exercer mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
II. licença para tratar de interesse particular;
III. motivo de doença em pessoa da família, por período superior a 90 (noventa) dias;
IV. de licença para acompanhar o cônjuge ou companheiro.

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 44. Progressão Funcional é a elevação dos Profissionais da Educação Básica a nível mais elevado da respectiva categoria funcional, em razão da comprovação de nova habilitação.
Parágrafo único O comprovante de nova habilitação é o diploma ou certificado devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.
Art. 45 A progressão funcional ocorrerá mediante requerimento e comprovação da elevação do grau de escolaridade dos professores, especialista de educação e o Profissional de apoio a Educação Básica.
A**rt. 46** O nível será identificado por símbolos em ordem crescente e compreenderá os seguintes desdobramentos.
I - Professor:
a) Nível I – habilitação, em nível médio, em curso normal ou Magistério;
b) Nível II – habilitação, específica de grau superior obtida em curso de licenciatura plena;
c) Nível III – habilitação específica de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas;
d) Nível IV – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área da educação;
e) Nível V – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área da educação.
II - Especialista de Educação:
a) Nível I – habilitação, específica de grau superior obtida em curso de Pedagogia;
b) Nível II – habilitação específica de pós-graduação, em nível de especialização com duração mínima de 360 horas;
c) Nível III – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de mestrado, na área da educação;
d) Nível IV – habilitação específica de pós-graduação, obtida em curso de doutorado, na área da educação.

III - Profissional Técnico de Apoio à Educação Básica:

a) Nível I – habilitação em nível médio, em curso técnico profissionalizante;
b) Nível II – habilitação específica de grau superior na área de atuação;
Art. 47 Os Profissionais de Educação Básica em estágio probatório farão jus à progressão Funcional.

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO E DESEMPENHO

Art. 48 A avaliação de desempenho durante o estágio probatório será realizada a cada semestre, de acordo com os seguintes fatores:

I. responsabilidade e iniciativa;
II. assiduidade, pontualidade e disciplina;
III. capacitação para o exercício do cargo ou função;
IV. eficiência e produtividade.

Parágrafo único. O servidor em estágio probatório, se comprovado através das avaliações periódicas o não atendimento dos requisitos referentes aos fatores discriminados neste artigo, deverá ser reconduzido ao seu cargo de origem, se estável na Prefeitura Municipal, ou exonerado do cargo, até o último dia do vencimento do prazo fixado na Constituição Federal.

Art. 49 As metodologias de avaliação de desempenho deverão considerar a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e as condições em que estas são exercidas.

Parágrafo único. Os procedimentos de avaliação deverão ser divulgados previamente para ciência de todos os servidores e serem aplicados, homogeneamente, entre cargos e funções de atribuições iguais ou assemelhadas da carreira dos Profissionais da Educação.

Art. 50 As avaliações de desempenho serão processadas por uma Equipe Técnico-Pedagógica, constituída em cada Instituição de Ensino e integrada por um representante do Sindicato dos Profissionais da Educação, por um ocupante de uma das categorias funcionais dos Profissionais da Educação, e por um membro da administração da escola.

CAPÍTULO III
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 51 Visando promover a valorização dos Profissionais da Educação Básica e contribuir para a melhoria da qualidade de ensino na Rede Municipal de Ensino, serão promovidos cursos de formação continuada e aperfeiçoamento técnico-profissional.

Art. 52 A formação dos Profissionais da Educação terá como fundamento a associação entre teorias e prática, de modo a atender aos objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando.

Art. 53 A qualificação do profissional da Educação terá os mesmos fundamentos de formação básica e se processará pela capacitação em serviço, constituída de segmentos teóricos e práticos e programas regulares de aperfeiçoamento e especialização.

Art. 54 A qualificação do profissional, integrante da categoria dos Profissionais da Educação Básica será planejada, coordenada e organizada por órgãos integrantes do sistema municipal de ensino, objetivando:

I – habilitar os Professores de Educação Básica, classificados no nível I, para obterem a graduação em nível superior, em licenciatura plena.

II – preparar os servidores nomeados para o exercício das atribuições das funções para os quais foram recrutados, mediante transmissão de conhecimentos, métodos e técnicas de trabalho adequado à proposta pedagógica das Instituições de Ensino escolares que serão lotados.

III – proporcionar aos profissionais da Educação Básica cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, complementação e atualização de conhecimentos, visando habilitá-los para o desempenho eficiente das suas funções, bem como criar oportunidades para promoção funcional.

IV – promover cursos de natureza gerencial, visando à preparação do profissional de educação para o exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento em órgãos ou unidades integrantes do sistema municipal de ensino.

V – realizar cursos de formação continuada para todos os Profissionais da Educação em exercício, utilizando também, recursos de Educação Básica à distância.

§ 1º A participação dos Profissionais da Educação Básica em cursos, não acarretará prejuízo de seus vencimentos quando observado o interesse do exercício profissional e a expressa autorização da Administração Municipal, fica o Profissional obrigado a desenvolver atividades inerentes à capacitação, para a municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso que participou.

Art. 55 A qualificação ou formação profissional para o exercício de funções na Educação Básica poderá ser realizada diretamente por órgão próprio da Prefeitura Municipal ou por entidade conveniada ou contratada para esse fim.

Art. 56 Poderão ser destinadas parte dos recursos do **FUNDEB** – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e recursos próprios do Município para formação continuada e aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação Básica.

CAPÍTULO IV
DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 57 Será constituída no âmbito da Rede Municipal de Ensino a Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica, que terá as seguintes atribuições:

I – apreciar os recursos apresentados pelos avaliados, em estágio probatório, quanto aos resultados de sua avaliação.
II – pronunciar-se nos recursos interpostos pelo profissional de educação.
III – assessorar o Chefe do Executivo Municipal nas regulamentações referentes à avaliação do desempenho dos Profissionais da Educação Básica.
IV – apreciar os comprovantes de habilitação e atribuir nível ao profissional do Magistério nomeado em virtude de concurso público;
V Apreciar e avaliar documentação apresentada para fins de progressão vertical dos profissionais da Educação Básica.

Art. 58 A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação Básica será composta de cinco membros detentores de cargos efetivos e cinco suplentes, sendo:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
III – 03 (três) representantes dos Profissionais da Educação Básica, indicado pelo órgão de classe. 01 (um) professor, 01 (um) Especialista de Educação e 01 Técnico de apoio à Educação Básica.

§ 1º A Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação será presidida por um dos profissionais da educação que a integra, escolhido pelos seus pares.

§ 2º As designações, o prazo de duração, as normas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização dos Profissionais da Educação serão estabelecidas em Regimento Interno.

Art. 59 Os Profissionais da Educação Básica integrante do Sistema Municipal de Ensino não poderão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consangüíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até terceiro grau.

Parágrafo único Deverá ser indicado o suplente até o final do processo em discussão.

TÍTULO V
DOS DIREITOS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS FINANCEIROS

SEÇÃO I
DOS VENCIMENTOS

Art. 60 A categoria dos Profissionais da Educação Básica terá vencimento básico, fixado por esta Lei em consonância com as normas nacionais vigentes.

§ 1º O vencimento do nível corresponderá à aplicação de um dos seguintes índices
I – Quanto ao Professor de Educação Básica:
a) Nível I – peso 1,00;
b) Nível II – peso 1,50;
c) Nível III – peso 1,60;
d) Nível IV – peso 1,70;
e) Nível V – peso 1,80.
II – Quanto ao Especialista de Educação:
a) Nível I – peso 3,4715;
b) Nível II – peso 3,6900;
c) Nível III – peso 3,9277;
d) Nível IV – peso 4,1836.
Profissional técnico da Educação Básica:
a) Nível I – Peso 1,15;
b) Nível II – Peso 1,30.
§ 2º O coeficiente do professor de nível II ao nível V e do Especialista do nível I ao IV, se aplica ao vencimento básico do professor de nível I.
§ 3° O coeficiente do Profissional Técnico da Educação Básica, se aplica ao vencimento base do professor de nível I.
§ 4º O vencimento da classe do Professor de Educação Básica, do Especialista de Educação e o Profissional técnico da Educação Básica resultarão da aplicação dos seguintes índices:
I. Classe A – peso 1,00;
II. Classe B – peso 1,10;
III. Classe C – peso 1,20;
IV. Classe D – peso 1,25;
V. Classe E – peso 1,30;
VI. Classe F – peso 1,35;
VII. Classe G – peso 1,40;
VIII. Classe H – peso 1,45;
Art. 61 O valor do vencimento do Professor de Educação Básica, do Especialista de Educação e o do Profissional Técnico da Educação Básica, corresponde à aplicação do índice do nível, sobre o vencimento fixado na Tabela Salarial, e sobre este resultado o índice da classe.
Art. 62 O vencimento dos Profissionais da Educação integrante do Sistema Municipal de Ensino será reajustado no mês de janeiro, nunca inferior ao Piso Salarial Profissional Nacional.
Art. 63 Ressalvadas as permissões contidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e outras previstas em Lei, a falta ao serviço ou a ausência durante o expediente, os atrasos ou as saídas antecipadas, acarretarão desconto proporcional ao vencimento mensal dos Profissionais da Educação, independentemente das sanções disciplinares previstas em Lei.
§ 1º O Profissional de Educação Básica poderá compensar sua ausência repondo as faltas, desde que não prejudique a carga horária mínima obrigatória anual, conforme determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
§ 2º Havendo reposição, conforme admitido no parágrafo anterior, o Profissional de Educação Básica não sofrerá o desconto relativo às faltas repostas e se foi apresentado atestado médico será pago ao titular do cargo aulas extras no caso de professor.

SEÇÃO II
DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

Art. 64 Os incentivos financeiros pagos aos Profissionais da Educação Básica são adicionais temporários, estabelecidos em razão do exercício do cargo pelo profissional de educação da carreira do Magistério Municipal.
Art. 65 Será pago adicional de cinqüenta e cinco por cento ao Profissional da Educação Básica, designado para exercer a função de Secretário das Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ensino, neste caso não receberá o previsto no artigo 80.
Art. 66 Será pago aos Profissionais da Educação adicional de vinte por cento pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento.
Art. 67 Será pago aos Profissionais da Educação adicional de vinte por cento pela atividade em horário noturno a partir das 18 horas.
Parágrafo Único. O Diretor de escola não receberá incentivo noturno.
Art. 68 A Gerência Municipal de Educação publicará anualmente, até trinta dias antes do inicio do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e/ou provimento, bem como aquelas que funcionarão no horário noturno.
Art. 69 Os adicionais de incentivo pelo desempenho de função de magistério não serão pagos ao Professor de Educação Básica que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:
I. - férias;
II. - Casamento ou luto, até oito dias, em cada caso;
III. - licença para repouso à gestante, mãe adotante ou licença paternidade;
IV. - licença para tratamento da própria saúde, até noventa dias por ano letivo;
V. - acidente em serviço ou moléstia profissional adquirida em serviço;
VI. - participação em congresso, seminário, conferência ou outros conclaves, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado antecipadamente pelo Prefeito Municipal;
VII. - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo e por designação do Prefeito Municipal, até dez dias a cada ano letivo;
VIII. - prestação de serviços obrigatórios por Lei, nos termos do Estatuto dos Servidores;
IX. - Para tratamento de doenças de familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro (a), até no máximo de 30 (trinta) dias com remuneração integral.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS FUNCIONAIS

SEÇÃO I
DOS DIREITOS PROFISSIONAIS

Art. 70 São direitos dos Profissionais da Educação integrantes da carreira da educação:
I – receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, e o tempo de serviço e a carga horária, conforme condições e requisitos estabelecidos nesta Lei;
II – escolher e aplicar os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as normas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, as regras do sistema municipal de ensino e de acordo com a proposta pedagógica da unidade escolar de sua lotação;

III – dispor no ambiente de trabalho, de instalação e material suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
IV – participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação e a definição da proposta pedagógica da Instituição de Ensino escolar onde tiver lotado;
V – ter assegurado a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização técnica profissional;
VI – receber através dos serviços especializados, assistência para o exercício profissional;
VII – receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnicos - cientifico, quando solicitados e/ou autorizados pela Gerencia Municipal de Educação;
Art. 71 Sem qualquer prejuízo, desde que devidamente comprovado, poderá o profissional de educação ausentar-se do serviço:
I – por um dia, para doação de sangue;
II _ por um dia, para se alistar como eleitor;
III - por sete dias, por falecimento do cônjuge ou companheiro (a), pais, filhos ou enteados;
IV – por oito dias consecutivos em razão de casamento.

SEÇÃO II
DAS FÉRIAS

Art. 72 O professor de Educação Básica, o Especialista de Educação gozarão trinta dias de férias por ano e quinze dias de recesso, assim distribuídos:
I – trinta dias no término do período letivo;
II – quinze dias de recesso entre as duas etapas do ano letivo.
§ 1º A designação de profissional de educação para trabalhos de examinador ou outras funções nos períodos das férias será feita com a concordância do designado.
§ 2º Os demais Profissionais da Educação Básica, em exercício na Gerencia Municipal de Educação, nas Instituições de Ensino e em readaptação, gozarão férias individuais de 30 (trinta) dias.
Art. 73 Gozará férias de trinta dias o Professor de Educação Básica ou Especialista de Educação que:
I **–** não estiver em efetivo exercício em Instituição de ensino;
II **–** se aposentado, ocuparem cargos em comissão;
III **–** for readaptado, em conseqüência de laudos médicos, em funções extra-escolares.
Art. 74 O adicional de 1/3 de férias do professor e especialista de educação será pago no mês de janeiro, com base na remuneração do mês de dezembro.
Parágrafo único Os Profissionais Técnicos de apoio à Educação Básica receberão adicional de 1/3, no mês em que gozar suas férias.

SEÇÃO III
DAS VANTAGENS PESSOAIS

Art. 75 As vantagens pecuniárias de caráter pessoal, representam retribuição aos Profissionais da Educação Básica em caráter permanente, identificadas como:
I. Adicional por tempo de serviço, devido ao Profissional em educação em decorrência de período de efetivo exercício prestado ao Município de Ribas do Rio Pardo – MS.

II. O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento base dos Profissionais da Educação, correspondente a dez por cento no primeiro qüinqüênio e cinco por cento por qüinqüênio subseqüente, até o limite de trinta e cinco por cento.

III. O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediatamente seguinte ao integralizar o interstício exigido e será pago independente de requerimento do servidor.

IV. O tempo de serviço será apurado em dias de efetivo exercício considerando-se o qüinqüênio como sendo 1.825 (um mil oitocentos e vinte cinco) dias.

V. A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) do mês dezembro de cada ano, por mês trabalhado, ou a cada fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
a. Em caso de demissão ou falecimento do Profissional em Educação Básica, a gratificação natalina será calculada proporcionalmente aos meses de efetivo exercício;
b. No cálculo da gratificação natalina será considerada a média anual dos adicionais ou gratificações de valores adicionais, percebidos durante o ano;

VI. O Profissional em educação terá direito a vinte por cento, calculado sobre seu vencimento base de incentivo quando vier a ter filhos com necessidades especiais, comprovado através de junta médica.

SEÇÃO IV
DOS AFASTAMENTOS

Art. 76 Após cada qüinqüênio de efetivo exercício, o Profissional da Educação Básica poderá, no interesse da Educação, e se por ela autorizado, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até seis meses, para participar de curso de capacitação profissional, ou sem remuneração até três anos.
Art. 77 O Professor de Educação Básica ou o Especialista em Educação do quadro efetivo, poderá se afastar do exercício do cargo ou função, respeitando o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:
I. exercer cargo em comissão na Gerencia Municipal de Educação ou por nomeação do Prefeito Municipal;

II. exercer atividades inerentes ou correlatas as do Magistério em cargos ou funções nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

III. exercer, junto às entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes as do Magistério;

IV. para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, da rede Municipal de Ensino, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de Professor de Educação Básica, pelo período de duração do curso, mediante comprovação de matrícula e respectiva freqüência;

V. A critério da Gerência Municipal de Educação poderá ser concedida ao profissional de educação ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois (02) anos consecutivos, sem remuneração, prorrogáveis uma única vez por período não superior a esse limite;

a) - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse da gerência.
b) - Não será concedida nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação**.**
c) - No afastamento para interesse de trato particular o Profissional em educação retornará ao local de origem e terá o tempo da licença abatido de sua classificação para efeito de escolha.
VI. O Profissional da Educação no exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições:
a) - Tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
b) – Investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
c) – Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
d) – Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais.
Art. 78 Os Profissionais da Educação sujeito ao regime de trabalho de dois turnos de 40 horas semanais e que tenha filho portador de necessidades especiais, fica autorizada a afastar-se do trabalho em um dos turnos.
I. O afastamento de que trata este artigo, dependerá apenas de requerimento da interessada, acompanhada de laudo médico e certidão de nascimento.
II. O afastamento será concedido pelo prazo de 01(um) ano, podendo ser renovado, sucessivamente, enquanto perdurar a situação, observando o disposto neste artigo.
III. O período de afastamento será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais.
Art. 79 Reversão como forma de provimento derivado por reingresso é o retorno à atividade do funcionário da educação aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
§ 1º Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor revertido exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.
§ 2º Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.
Art. 80 A cedência de Profissional em educação para outros Municípios, somente será permitida quando sem ônus para o órgão de origem.
Parágrafo único Incumbe à Gerencia Municipal de Educação, o controle dos servidores colocados à disposição, na forma deste artigo.

CAPÍTULO III
DA CARGA HORÁRIA

Art. 81 O professor ficará sujeito a uma das seguintes jornadas de trabalho:
I - 20 (vinte) horas semanais;
II - 40 (quarenta) horas semanais.
§ 1º A carga horária que lhe for atribuída, o professor dedicará no mínimo um terço em hora atividade.
§ 2º As horas-aula atividades mencionadas no *caput* deste artigo destinam-se à programação e ao preparo do trabalho didático, à colaboração nas atividades desenvolvidas pela escola, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada unidade escolar.
§ 3º A carga horária atribuída no caput deste artigo corresponderá no seguinte desdobramento em hora-aula:
I. vinte horas semanais corresponde a 24 horas-aula de 50 minutos, sendo 16 horas com educando e 8 horas-aula de planejamento;

II. Quarenta horas semanais corresponde a 48 horas-aula de 50 minutos, sendo 32 horas com educando e 16 horas-aula de planejamento.
Art. 82 A jornada de trabalho do Especialista de Educação é de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 83 O Especialista de Educação, deverá permanecer na Instituição de Ensino, em período concomitante ao do Professor.
Art. 84 A jornada de trabalho dos Profissionais Técnico de apoio à Educação Básica é de 40 (quarenta) horas semanais.
Art. 85 A carga horária mensal, para determinados fins de direito será calculada com base de quatro semanas e meia, multiplicada pelo número de horas aulas semanais.

TÍTULO VI
DA ASSOCIAÇÃO DE CLASSE

Art. 86 Os Profissionais da Educação poderão sindicalizar-se para fins de estudo, coordenação e defesa de seu interesse.
Art. 87 O Profissional em educação, titular de cargo de provimento efetivo, eleito representante da categoria dos Profissionais da Educação, será afastado para exercício junto ao respectivo sindicato, sem prejuízo de seu vencimento base e vantagens pessoais, enquanto perdurar seu mandato.
§ 1º É assegurado o direito à licença para mandato classista nas seguintes condições:
I - 01 (um) servidor até, 200 filiados;
II - 02 (dois) servidores de 201 até 300 filiados;
III - 03 (três) servidores de 301 até 500 filiados.
§ 2 º O Profissional em educação afastado para o exercício de mandado classista tem assegurado o seu retomo à lotação de origem, após término do mandato.
Art. 88 O servidor eleito representante da categoria dos Profissionais da Educação, deverá ser efetivo.
§ 1º O afastamento do Profissional em educação para mandato classista terá duração conforme determina o estatuto da entidade sindical.
§ 2º O período em que o Profissional em educação permanecer afastado para o desempenho de mandato classista será computado para todos os efeitos legais, constantes nesta Lei Complementar e no Estatuto dos Servidores Municipais.
Art. 89 Mediante autorização do Profissional em educação poderá ser efetuado desconto em sua remuneração total em favor do Simted, na forma estabelecida no Estatuto da Entidade Sindical.
Parágrafo Único. O desconto de que trata o ***caput*** deste artigo deverá ser repassada pelo Poder Executivo até o dia 15 (quinze) do mês subseqüente à folha de pagamento.

CAPÍTULO VII
DA APOSENTADORIA

Art. 90 Os Profissionais da Educação serão aposentados, conforme legislação federal.

TÍTULO VIII
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 91 Além dos deveres inerentes a todo servidor público Municipal constante do Estatuto dos Servidores Municipais, o Profissional de Educação têm o dever permanente de considerar as relevâncias sociais de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:
I. conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes sobre o exercício da função pública e do magistério;

II. preservar e praticar os princípios, idéias e finalidades das Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

III. esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação e sugerindo medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos servidores educacionais;

IV. desincumbir-se com eficiência das atividades, funções e encargos próprios do Magistério;

V. participar das atividades do magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;

VI. freqüentar cursos planejados pelo sistema municipal de ensino, destinados a sua habilitação, atualização ou aperfeiçoamento;

VII. comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade. Executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VIII. apresentar-se ao serviço, decente e discretamente trajado.

Art. 92 É expressamente vedado ao Professor de Educação Básica:

I. lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;

II. comparecer com os educandos à manifestações públicas estranhas à finalidade educativa e do ensino;

III. exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

IV. ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos a finalidade educativa ou permitir que os outros o façam.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 93 Aplica-se ao profissional de educação todas as proibições e responsabilidades inerentes aos demais servidores municipais respondendo civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

TÍTULO IX
DA DIREÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 94 A função de Diretor e Diretor-Adjunto será indicado pelo Poder Executivo.
§ 1º O Diretor e o Diretor-Adjunto só poderão ser indicados se possuírem habilitação em Pedagogia ou Nível Superior na área educacional, ambas com Licenciatura Plena, e que estejam lotados em cargos efetivos após cumprir estágio probatório na rede municipal de ensino.
§ 2º Os Profissionais da Educação indicados, para a função de Diretor e Diretor-Adjunto, não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes, assegurado os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo e local de origem após o término do mandato.
§ 3º O exercício da função gratificada no âmbito das unidades escolares é privativo de ocupantes de cargo de provimento efetivo dos Profissionais da Educação, designados para a função de Diretor(a), Diretor(a) - Adjunto(a) e secretário(a) de escola e cumprirão carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.
§ 4º Pelo exercício das funções de Diretor(a) e Diretor(a) Adjunto(a), o Professor receberá o vencimento equivalente a dois cargos efetivo, mais incentivo financeiro de acordo com regulamentação do Chefe do Executivo Municipal.
§ 5º Se o Diretor(a), Diretor(a) - Adjunto(a) for um Profissional Técnico da Educação Básica ou Especialista de Educação, receberá a mais somente a gratificação.
§ 6º A função de Diretor Adjunto será efetivada se a unidade escolar obtiver a quantidade mínima de 750 alunos e oferecer dois níveis de ensino ou três turnos de aulas.
§ 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre a classificação em tipologia das Creches e Escolas Municipais.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.

Art. 95 Os profissionais da educação ocupantes do cargo de Professor, Especialista de Educação e ou Profissional Técnico da Educação Básica passarão a deter a denominação, classe e nível, indicados nos Anexos I, II, e III, desde que tenham a respectiva habilitação e o tempo de serviço, na data de vigência desta Lei.
Parágrafo único O tempo de serviço referido neste artigo será apurado com base no período de exercício, na Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo, em cargo ou função exclusivamente de magistério.
Art. 96 Quando a oferta de Professor de Educação Básica legalmente habilitado, não bastar para atender às necessidades de uma dada disciplina, permitir-se-á, em caráter excepcional e mediante autorização prévia e específica do Secretário Municipal de Educação, que as aulas sejam ministradas por Professor de Educação Básica com habilitação diversa da exigida.
Parágrafo único – Este artigo será aplicado depois de esgotados todas as possibilidades de profissionais habilitados em licenciatura Plena, por um período de quatro anos, ou seja, até 2013.
Art. 97 Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta Lei.
Art. 98 Esta Lei terá suas disposições regulamentadas, sempre que necessário, por decreto do Prefeito Municipal.
Art. 99 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias da Secretaria Municipal de Educação.
Art. 100 Os direitos, vantagens, concessões e deveres do profissional do Magistério Municipal estão contidos nesta Lei, e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.
Art. 102 O reajuste anual dos profissionais da educação básica será igual ao aumento geral dado a todos os servidores da Prefeitura.

§ 1° Os professores efetivos e convocados além do aumento dado aos servidores do município receberão mais três por cento de ganho real para fins de equiparação salarial com os Especialistas de Educação.

Art. 103 Ao Especialista de Educação que tiverem redução de sua remuneração em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei fica assegurado o pagamento da diferença entre o valor de sua remuneração atual e a remuneração a ser percebida, nominalmente identificada como Parcela Constitucional de Irredutibilidade.
Parágrafo único. A Parcela Constitucional de Irredutibilidade referida no ***caput*** deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração.
Art. 103 Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2012.

Art. 104 Fica revogada a Lei n° 681, de 12 de julho de 2001, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO-MS, aos vinte e seis dias do mês de dezembro do ano de dois mil e onze.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I
TABELA 1
FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DA CAREIRA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO	HABILITAÇÕES ADMITIDAS
Docente de Educação Infantil	· Curso Normal, em nível de ensino médio e mais um de estudos adicionais, e ou especialização; · Licenciatura em curso de nível superior, com graduação plena na área.
Docente de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano.	
Docente de Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano.	· Licenciatura em curso de nível superior, graduação plena com habilitação na área específica; · Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área específica; · Pós-graduação em curso de mestrado; · Pós-graduação em curso de doutorado.

ANEXO I

TABELA 2

FUNÇÕES INERENTES AOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO.

FUNÇÃO	HABILITAÇÕES ADMITIDAS
Supervisor Escolar	· Pedagogia em nível superior, graduação plena; · Pós-graduação em curso de especialização na área de educação; · Pós-graduação em curso de mestrado na área de educação; · Pós-graduação em curso de doutorado na área de educação.
Coordenador Educacional	

ANEXO I

TABELA 3

FUNÇÃO INERENTE AO CARGO DE TÉCNICO DE APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO	HABILITAÇÕES ADMITIDAS
Profissional Técnico de nível médio de Apoio a Educação Básica	Funções de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multi-meios Didático, Técnico em Alimentação Escolar e Técnico em Manutenção e Infra-Estrutura Escolar
Profissional Técnico de nível superior de Apoio a Educação Básica	Funções de Técnico em Gestão Escolar, Técnico em Multi-meios Didático, Técnico em Alimentação Escolar e Técnico em Manutenção e Infra-Estrutura Escolar

ANEXO II

NÍVEIS DE HABILITAÇÃO DOS CARGOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

TABELA 1

PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

NÍVEL	HABILITAÇÃO
Nível - I	Curso normal, correspondente ao ensino médio.
Nível - II	Licenciatura em curso de nível superior de graduação plena.
Nível - III	Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área da educação;
Nível - IV	Pós-graduação em curso de mestrado com habilitação na área da educação;
Nível - V	Pós-graduação em curso de doutorado com habilitação na área da educação.

ANEXO II

TABELA 2
ESPECILAISTA DE EDUCAÇÃO

NÍVEL	HABILITAÇÃO
Nível - I	Pedagogia em curso de nível superior de graduação plena.
Nível - II	Pós-graduação em curso de especialização com habilitação na área da educação
Nível - III	Pós-graduação em curso de mestrado com habilitação na área da educação;
Nível - IV	Pós-graduação em curso de doutorado com habilitação na área da educação.

ANEXO II

TABELA 3

PROFISSIONAL TÉCNICO DE APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA

NÍVEL	HABILITAÇÃO
Nível - I	Profissional técnico de nível médio – Pro-Funcionário.
Nível - II	Profissional técnico de nível superior.

ANEXO III
TABELA 1 - PROFESSORES

TABELA DE VENCIMENTO DOS PROFESSORES									
20 HORAS SEMANAIS									
	########								
CLASSE/NÍVEL		**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**
		1,00	**1,10**	**1,20**	**1,25**	**1,30**	**1,35**	**1,40**	**1,45**
I	1,00	**723,80**	796,18	868,56	904,75	940,94	977,13	1.013,32	1.049,51
II	1,50	1.085,70	1.194,27	1.302,84	1.357,13	1.411,41	1.465,70	1.519,98	1.574,27
II	1,60	1.158,08	1.273,89	1.389,70	1.447,60	1.505,50	1.563,41	1.621,31	1.679,22
IV	1,70	1.230,46	1.353,51	1.476,55	1.538,08	1.599,60	1.661,12	1.722,64	1.784,17
V	1,80	1.302,84	1.433,12	1.563,41	1.628,55	1.693,69	1.758,83	1.823,98	1.889,12

ANEXO III

TABELA 2 – ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO

TABELA DE VENCIMENTOS DOS ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO									
40 HORAS SEMANAIS									
CLASSE/NÍVEL		**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**
		1,00	1,10	1,20	1,25	1,30	1,35	1,40	1,45
I	3,00	2.171,40	2.388,54	2.605,68	2.714,25	2.822,82	2.931,39	3.039,96	3.148,53
II	3,20	2.316,16	2.547,78	2.779,39	2.895,20	3.011,01	3.126,82	3.242,62	3.358,43
II	3,40	2.460,92	2.707,01	2.953,10	3.076,15	3.199,20	3.322,24	3.445,29	3.568,33
IV	3,60	2.605,68	2.866,25	3.126,82	3.257,10	3.387,38	3.517,67	3.647,95	3.778,24

ANEXO III
TABELA 3
TÉCNICO DE APOIO A EDUCAÇÃO BÁSICA

TABELA DE VENCIMENTO DO APOIO TÉCNICO A EDUCAÇÃO BÁSICA									
40 HORAS SEMANAIS									
CLASSE/NÍVEL		**A**	**B**	**C**	**D**	**E**	**F**	**G**	**H**
		1,00	1,10	1,20	1,25	1,30	1,35	1,40	1,45
I	1,15	832,37	915,61	998,84	1.040,46	1.082,08	1.123,70	1.165,32	1.206,94
II	1,30	940,94	1.035,03	1.129,13	1.176,18	1.223,22	1.270,27	1.317,32	1.364,36

Publicado por:
Felisberto Bruschi Junior
Código Identificador:EC21E849

GABINETE DO PREFEITO
LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2011

"Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei.

Art. 1°. Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente composta pelo Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SICLAM, para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, previsto na Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei n° 7.833, de 19 de dezembro de 1991, nas Resoluções CONAMA n° 001, de 23 de janeiro de 1986 e n° 237, de 16 de dezembro de 1997, artigos 23 e 225 da CF, e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental e do meio ambiente do trabalho, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

II - O Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SICLAM tem como objetivo o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 2°. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei que foram delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio e os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local identificados e listados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. As empresas deverão informar à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço, sob pena de não ser concedida nova licença ambiental para o proprietário e/ou sócios pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações, com validade de 02 (dois) anos e levará em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, podendo ser prorrogado por igual período;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante, com validade de 04 (quatro) anos e levará em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades do MEI, micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

VI – Certidão de licenciamento ambiental expedido pelos órgãos Ambiental Federal ou Estadual, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal emitida pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes, observando-se que o órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

VII – A autorização para corte de árvores, a derrubada, corte, sacrifício de árvores ou supressão de vegetação dentro do perímetro urbano do município, em áreas públicas e ou privadas, dependerá obrigatoriamente de Autorização da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

VIII – No descumprimento da obrigação prevista no VII do art. 3o desta lei, e facultado a Fiscalização Ambiental a aplicação de multa de 80 (oitenta), UFMR, ao infrator podendo a critério da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico a redução ou isenção da referida taxa, em função do grau de impacto e compensação ambiental a ser definida pelo especialista alocado para análise dos processos de licenciamento ambiental.

Art. 4º. O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 04 (quatro) anos e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade,sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 5º. A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o sistema de tratamento de águas residuárias e pluviais em consonância com as novas tecnologias ambientais e desenvolvimento sustentável, poderão ter o prazo prorrogado, por igual período, para o vencimento da Licença de Operação, como forma de incentivo a práticas ecológicas.

Art. 6º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos I, II do artigo 3º. desta Lei, deverá ser solicitada antes de vencido o prazo de validade, para a Licença de Instalação, só será possível, se não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

Art. 7º. Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 50%(cinqüenta por cento) da respectiva licença.

Art.8º. As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 9º. As licenças ambientais serão renovadas mediante requerimento protocolado perante a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico até 30 (trinta) dias antes da data de seus vencimentos.

§ 1º. O valor da renovação das licenças será equivalente a 50% (cinqüenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

§ 2º. Ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença, arcando o empreendedor com o ônus de sua desídia.

§ 3º. Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental, sem que sua renovação seja efetivada pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, fica o mesmo prorrogado até a manifestação do órgão ambiental.

Art. 10. No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor da primeira parcela da taxa de licença.

Art.11. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

§ 2º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 12. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença de Instalação e Licença de Operação, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30%(trinta por cento) do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 13. As taxas, a serem pagas pelos interessados à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fator gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos na tabela constante no Anexo II e III desta Lei.

Art. 14. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Estudos Ambientais especificados pela Gerência de Desenvolvimento Econômico ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º.A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico analisará os pedidos de renovação de licenças ambientais no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou da exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, com a concordância do empreendedor e da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante justificativa.

Art. 16. A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento do valor correspondente a 2% (dois por cento) da licença original.

Art. 17. Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 18. Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições a empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 19. Resguardado o sigilo industrial, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico dará publicidade, quando dispor de seu portal da internet, das licenças emitidas.

Art. 20. Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas, a apresentação da licença ambiental da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Deve constar, ainda, nos editais de licitações do Município que as obras e serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.

Art. 21. O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Estudos Ambientais especificados de acordo as diretrizes adicionais estabelecidas nos Termos de Referência elaborados ou aprovados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico para cada caso específico.

§ 1º. Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de Estudos Ambientais especificados, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá exigir a elaboração de outros projetos, de acordo com o grau de impacto do empreendimento.

§ 2º. Os Termos de Referência a que se refere o *caput* deste artigo terão validade de 01(um) ano, podendo ser reavaliados, a critério da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º. Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 4º. Observada a legislação pertinente, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 5º. Correrão por conta do proponente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 22. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art.23. Os empreendimentos serão enquadrados, quanto ao porte, por sua área útil.

Parágrafo único. Considera-se área útil a área total utilizada no empreendimento, incluindo-se a área construída e antropizada, mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno e composição paisagística.

Art. 24. Para o enquadramento do Porte dos empreendimentos serão respeitados os seguintes limites:

a) empreendimento de pequeno porte, quando sua área útil for de até 3.000 m2 (três mil metros quadrados);

b) empreendimento de médio porte, quando sua área útil for maior que 3.000 m2 (três mil metros quadrados) e igual ou menor que 10.000 m2 (dez mil metros quadrados);

c) empreendimento de Grande Porte, quando sua área útil for superior a 10.000 m2 (dez mil metros quadrados).

Art. 25. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

I - os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;

II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações.

Art. 26. As entidades e instituições, públicas ou privadas, de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a concessão do financiamento ou incentivo à comprovação do licenciamento ambiental.

Art. 27. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental, considerado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico através da participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMARP, com fundamento em Estudos Ambientais específicos, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambientalmente causada na região, de acordo com as normas ambientais que regem a matéria.

§ 1º. O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.

Art. 28. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo COMMARP, responsável pela deliberação sobre os processos de licenciamento ambiental sendo este a ultima instância recursal sobre processos encaminhados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental e do meio ambiente do trabalho encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 29. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo se à distribuição paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, com número mínimo de 07 titulares e 07 suplentes, e terá a seguinte composição:

I – um titular e um suplente representante do Poder Executivo;
II – um titular e um suplente representante do Poder Legislativo;
III – um titular e um suplente representante do Sindicato Rural Patronal;
IV - um titular e um suplente representante da Associação Comercial e Industrial;
V - um titular e um suplente representante do CREA;
VI – um titular e um suplente representante de ONG Ambiental;
VII – um titular e um suplente representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município.

Art. 30. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP será o Gerente Municipal de Desenvolvimento Econômico, que deverá indicar seu suplente entre os demais conselheiros, para quando for o caso substituí-lo, os demais membros obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo se a recondução por única vez.

§1º. A estrutura do conselho será composta pelo presidente, conselheiros e secretaria (o) executiva (o), sendo que os serviços de administrativos poderão ser desenvolvidos por funcionários que atuam na Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 3º. O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 31. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo – COMMARP, compete:

I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;
VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
X- Manter intercâmbio com as entidades púbicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
XII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
XIII- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
XIV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
XV- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias.
XVI- Julgar os processos de segunda instância
XVII- A decisão do COMMARP transitada em julgado não caberá recurso.

Art. 32. Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara a ocorrência do fato.

Art. 33. Aos Fiscais de Meio Ambiente, vinculados a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os Fiscais, quanto obstados, poderão solicitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 34. São atribuições da Fiscalização:

a) colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
b) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
c) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
d) lavrar autos;
e) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá designar profissionais contratados com formação especifica para atuarem junto a equipe técnica da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 36. Preliminarmente ao auto de infração, será expedida Notificação ao infrator, para que este, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, independentemente de nova notificação, as penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 37. Quando na emissão do auto de infração o prazo para recurso será de 30 dias a partir do recebimento deste.

Art. 38. Constitui infração para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência das normas ambientais legais.

Art. 39. Serão consideradas infrações para efeito desta Lei as seguintes alterações no meio ambiente:

I- contribuir para que o corpo d`água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;
II- contribuir para que a qualidade do ar seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;
III- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento em resolução;
IV- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
V- causar poluição hídrica que seja necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
VI- causar degradação de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
VII- causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d`água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;

VIII- ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras, assim admitidas as que figuram nas listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de extinção - CITES;
IX- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;
X- impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pela SICLAM, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;
XI- descumprir as resoluções do COMMARP;
XII- manter em desacordo com a legislação trabalhista vigente, o meio ambiente onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Art. 40. A prática da infração ao meio ambiente sujeita os responsáveis às seguintes penas, independente de outras sanções civis e penais:

I- advertência por escrito;
II- multa simples que variará de 200 a 10.000 UFMR;
III- multa diária, em caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, que variará de 20 a 100 UFMR.
IV- apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza,multa de 20 a 100 UFMR utilizados por infração;
a) destruição e/ou inutilizarão do produto;
b) suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
c) embargo ou demolição de obra;
d) suspensão parcial ou total das atividades;
e) cessação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;
f) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

V- multa de 5.000 UFMR por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da convenção de comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção – cites;
VI- a autoridade julgadora deverá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu porte, aplicar multa de 20 a 100 UFMR quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;
VII- impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, multa de 5.000 UFMR, por hectare ou fração.

Parágrafo Único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

Art. 41. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade.

Art. 42. As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 43. A Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo – UFMR será adotada para a expressão do valor das licenças, autorizações e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar.

§ 1°. A UFMR corresponde a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS, R$ 14,56 (quatorze reais e cinquenta e seis centavos), reajustável de acordo com as atualizações do estado do MS.

§ 2°. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul, será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

Art. 44. As atividades que não forem inseridas no termo de cooperação técnica celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e o Estado de Mato Grosso do Sul, deverão atender aos requisitos técnicos e legais previsto na Legislação CONAMA n. 237 de 19 de dezembro de 1997, Artigo 10, item VIII, § 1º, quanto ao procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão Municipal expedido pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes, sendo que o valor cobrado para emissão da referida certidão municipal será de acordo como previsto no Anexo III.

Art. 45. A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

Art. 46. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, gerido pela mesma gerência, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita a taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Meio Ambiente, vinculados as unidades orçamentárias do Fundo.

Art. 47. O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, com a participação do COMMARP - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 48. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, deverão ser mantidos em instituição financeira oficial em conta corrente específica para tal finalidade, vinculados a Lei Orçamentária.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fará divulgar, quadrimestralmente, na página do Município e/ou outros meios da imprensa oficial:

I - Demonstrativo contábil informando:
a) recursos arrecadados no período, especificada sua origem;
b) recursos disponíveis;
c) recursos utilizados no período de forma detalhada;

Art. 49. Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.

Art. 50. Fica criado o Sistema de Monitoramento do Uso e Ocupação do Solo Rural com o objetivo de compartilhar informações estruturadas e espacializadas entre os órgãos ambientais, federal e estadual e outras instituições relacionadas ao desmatamento e manejo florestal, visando coibir os desmatamentos e ilícitos ambientais.
Parágrafo único. O funcionamento, os custos, os instrumentos e mecanismos de controle e monitoramento do Sistema serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação;

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas previstas no orçamento do município.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários a aplicação desta lei, através de decretos.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei municipal nº. 947/2010 que Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências, De c r e t o n° 002/2011 que Regulamenta a Lei N° 947/2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, 26 de dezembro de 2011.

ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL
GRUPOS E ATIVIDADES

INFRA ESTRUTURA:
CAMPO DE POUSO
TERMINAL INTERMODAL (Área útil até 10.000 m²)
CANTEIRO DE OBRAS
ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE E MICROONDAS
PAVIMENTAÇÃO E/OU READEQUAÇÃO DE TRECHO DE ESTRADAS VICINAIS.
USINA EÓLICA
USINA SOLAR
REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS
DISTRIBUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES cabos em geral (fibra ótica) em área urbana,
LOTEAMENTO RURAL até 50 ha.
LOTEAMENTO URBANO
CONJUNTO HABITACIONAL. OBS: Em loteamento licenciado
EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO
AGROPASTORIL:
AÇUDE (bacia escavada objetivando a coleta de água pluvial destinada principalmente para dessedentação animal ou irrigação) área de espelho d'água acima de 5,0
AQÜICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - Área inundada acima de 5 ha até 50 ha.
AQÜICULTURA-TANQUE REDE (Piscicultura SEM ESPÉCIES EXÓTICAS ALOCTONES E/OU SEUS HÍBRIDOS) - Volume utilizável até 5.000 m³.
AQÜICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo) - Capacidade de produção acima de 5 ton/ano até 500 ton/ano.
AQÜICULTURA-PRODUÇÃO DE LARVAS OU ALEVINOS (Unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos - laboratórios)
AQÜICULTURA (Estrutura/Entreposto utilizado para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de aqüicultura de reprodução).
SUINOCULTURA (PEQUENO C).
SUINOCULTURA (MÉDIO).

Classificação da atividade de suinocultura segundo o porte:

Parâmetros de Avaliação				
Porte da Atividade	UT	UPL	UTCL	UPLT
PEQUENO A	Até 10 animais	Até 3 matrizes	Até 20 animais	Até 3 matrizes
PEQUENO B	Acima de 10 até 200 animais	Acima de 3 até 20 matrizes	Acima de 20 até 1.000 animais	Acima de 3 até 10 matrizes
PEQUENO C	Acima de 200 até 2.000 animais	Acima de 20 até 400 matrizes	Acima de 1.000 até 8.000 animais	Acima de 10 até 150 matrizes
MÉDIO	Acima de 2.000 até 6.500 animais	Acima de 400 até 2.000 matrizes	Acima de 8.000 até 20.000 animais	Acima de 150 até 750 matrizes
GRANDE	Acima de 6.500 até 15.000 animais	Acima de 2.000 até 10.000 matrizes	Acima de 20.000 até 100.000 animais	Acima de 750 até 4.000 matrizes
EXCEPCIONAL	Acima de 15.000 animais	Acima de 10.000 matrizes	Acima de 100.000 animais	Acima de 4.000 matrizes

LEGENDA:
UT - Unidade de Terminação.
UTCL - Unidade Crechário de Leitão.
UPL - Unidade Produtora de Leitão.
UPLT - Unidade Produtora de Leitão e Terminação.

SILOS
AVICULTURA (Engorda e ou Postura de Ovos)
STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) até 5.000 cabeças
CONFINAMENTO BOVINO (até 15.000 cabeças)
EMPRESA DEDETIZADORA, DESINSETIZADORA, DESRATIZADORA, IGNIFUGADORAS E SIMILARES
ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO RECEBIMENTO DE EMBALAGENS VAZIAS DE AGROTÓXICOS (deverá atender a Resolução CONAMA 334/2003)

TURISMO:
HOTEL E/OU POUSADA (até 500 leitos)
PESQUEIRO
BALNEÁRIOS E CAMPINGS (com a capacidade até 500 pessoas/dia).
ARBORISMO
PASSEIO DE BOTE (SEM USO DE MOTOR) E PONTO DE EMBARQUE, BOIACROSS E FLUTUAÇÃO.
PASSEIOS ECOLÓGICOS (TRILHAS, CAVALGADA, BARCO A MOTOR, QUADRICICLO).

INDUSTRIAL:
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE SOLO-CIMENTO (tijolo ecológico e derivados)
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E DE CIMENTO ARMADO (caixas d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões, estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GESSO (estuque, calhas, cantoneiras, sancas, fibrões, e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno)
INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRA VEGETAL
BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, NÃO ASSOCIADOS À EXTRAÇÃO.
FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE MINERAIS NÃO METÁLICOS TAIS COMO: VIDRO, PRODUTOS CERÂMICOS, ARGAMASSA, ENTRE OUTROS.
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO tais como: chapas, telhas, cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes.
SERRALHERIA - Confecção de estruturas e/ou artefatos metálicos
INDÚSTRIA DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO / FORJADOS / ARAMES / LIGAS / RELAMINADOS, sem galvanoplastia. (Área útil até 10.000 m²)
FABRICAÇÃO DE LAMINADOS, LIGAS E OU ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS sem galvanoplastia. Área útil até 10.000 m².
INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil até 10.000 m².
METALURGIA (EXCETO AÇO). Área útil até 1.000 m².
TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE. Área útil até 10.000m²
FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, PRENSADA E COMPENSADA, com Área útil até 10.000 m².
SERRARIA (DESDOBRAMENTO) E/OU DEPÓSITO DE MADEIRA, com Área útil até 10.000 m².
USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com Área útil até 1.000 m².
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA PRENSADA, com Área útil até 10.000 m².
CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNAIS, REVISTAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, ETC), com Área útil até 10.000 m².
FABRICAÇÃO DE SABÕES/SABONETES. Área útil até 10.000 m².
SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO
CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA–CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. SEM tingimento. Área útil até 10.000 m².
CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA–CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. COM tingimento. Área útil até 1.000 m².
BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área útil até 10.000 m².
TINGIMENTO, ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, TECIDOS E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS. Área útil até 1.000 m².
LAVANDERIA (com ou sem tingimento)
BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO DE GRÃOS. Área útil até 10.000 m².
FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área útil até 10.000 m².
FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Área útil até 10.000 m².
FABRICAÇÃO DE FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc). Área útil até 10.000 m².
FECULARIAS, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS. Área útil até 1.000 m².
LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados com processamento até 30.000 L/dia)
ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, PEIXES, COELHOS, RÂS, ETC). até 100.000 cabeças/dia
ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC). até 200 cabeças/dia
ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC). até 100 cabeças/dia
CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (com processamento de até 100.000 peles/dia)
CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (com processamento de até 100 peles/dia)
GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL . Área útil até 1.000 m².

SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES

SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTES (com processamento até 100.000 peles/dia)
FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área útil até 10.000 m².
OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS FUNILARIA, LATOARIA. Área útil até 10.000 m².
COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA OU MANUFATURADO EM GERAL DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS
FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (Área útil até 10.000 m²)
FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO, ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área útil até 10.000 m².
FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS (Área útil até 10.000m²)
MICRO-DESTILARIA DE ÁLCOOL (Produção até 10.000 L/DIA DE ÁLCOOL).
PRODUÇÃO DE BIODIESEL (Produção até 2.000 L/dia de biodiesel)
HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLINICAS E RADIOLOGIA, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. Área útil até 10.000 m².
INDÚSTRIA DE FRACIONAMENTO, ENVASAMENTO, ENPACOTAMENTO DE INSUMOS FORNECIDOS A GRANEL (EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS).
MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (SISTEMA CKD OU SKD). (Área útil até 10.000m²)
FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS. Área útil até de 10.000 m².
INDÚSTRIA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO (Área útil até 1.000 m²) EXCETO PARA USINA DE ASFALTO DESTINADA A APOIO À EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS.
SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. Área útil até 1.000 m².

SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA:

ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 20 ton/dia. Havendo Unidade de Triagem e/ou Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo do aterro. (Observar Resolução CONAMA nº 404/2008).
ATERRO para Resíduos de SERVIÇOS SAÚDE – Classe I (perigosos) – Grupos "A" "B" e "E", com capacidade de recebimento até 20 ton/dia. (Observar Resolução CONAMA nº 358/ 2005)
ATERRO para Resíduos Industriais – Classe II-A e II-B (não perigosos) com capacidade de recebimento até 20 ton/dia
USINA DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – UPL (resultante de coleta seletiva) com ou sem compostagem.
UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - Classe II-B (inertes)
ECO-PONTOS; ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, ARMAZENAGEM OU DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, SUCATAS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS. Área Construída até 10.000 m².
ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – EE (observar Resolução CONAMA 377/06)

ANEXO II

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, URBANOS E RURAIS, OBRAS EM GERAL E ATIVIDADES AFINS. (vide Art. 24)	**POTENCIAL DEGRADADOR CONFORME ANÁLISE DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**		
	Pequeno	**Médio**	**Grande**
Pequeno	A	B	D
Médio	C	D	F
Grande	E	F	G

ANEXO III
TAXAS EM UFMR, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÃO MUNICIPAL

ENQUADRA-MENTO	**LICENÇA PRÉVIA**	**LICENÇA DE INSTALAÇÃO**	**LICENÇA DE OPERAÇÃO**	**AUTORIZAÇÃO**	**CERTIDÃO MUNICIPAL**
A	3	4	3	2	3
B	4	8	4	4	4
C	5	12	8	8	5
D	8	16	12	12	8
E	12	24	16	16	12
F	16	32	24	24	16
G	24	47	32	32	24
H	32	63	47	47	32
I	47	95	63	63	47
J	63	126	95	95	63
L	95	190	126	126	95
M	126	252	190	190	126
N	190	378	252	252	190

O	252	504	378	378	252
P	315	630	504	504	315

ANEXO IV

Taxas anuais para monitoramento do uso e ocupação do solo rural (valores em UFMR)

Tamanho do Imóvel Rural (em hectares)	**Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo Rural**
Até 50 ha	Imune
De 50 a 200 ha	15
Maior de 200 a 500 ha	20
Maior de 500 a 750 ha	40
Maior de 750 a 1000 ha	60
Maior de 1000 a 3000 ha	80
Maior de 3000 a 5000 ha	100
Maior de 5000 a 10.000 ha	120
Maior de 10.000 a 15.000 ha	140
Maior de 15.000 a 20.000 ha	160
Maior de 20.000 a 30.000 ha	180
Maior de 30.000 ha	200

Publicado por:
Felisberto Bruschi Junior
Código Identificador:1D4EB1D2

